



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX01

PROCESSO:	0799/22
JURISDICIONADO:	Governo do Estado de Rondônia - GERO
SUBCATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão - Prestação de Contas
INTERESSADOS:	Marcos José Rocha – CPF n. 001.231.857-42
ASSUNTO:	Prestação de contas relativa ao exercício de 2021
RELATOR:	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

1 INTRODUÇÃO

1. Trata-se de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções, impropriedades e irregularidades identificadas na instrução preliminar sobre a Prestação de Contas Anual (PCA) do Governo do Estado de Rondônia - GERO, referente ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no artigo 71, inciso I, da Constituição Federal - CF/88; artigo 29, inciso XVII, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para subsidiar o Parecer Prévio a ser emitido pela Corte de Contas.
2. Na conclusão da instrução técnica foi proposto ao relator a emissão de mandado de audiência para o Governador do Estado, responsável pela estrutura de governança e de controles internos que garantam a adequada prestação de contas dos resultados do governo, pelos achados de auditoria consolidados na conclusão do relatório técnico preliminar, ID 1236837. A proposta foi acatada por meio da Decisão Monocrática – DDR 0097/2022, ID 1239857, determinando a devida notificação (citação eletrônica - ID 1240611).
3. O responsável apresentou, tempestivamente, as razões de justificativas por meio do documento n. 5528/2022, ID 1258849, apensado a estes autos, conforme Certidão emitida no ID 1259430. Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas.

2 ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

4. A análise preliminar (ID 1047241) apontou 09 achados de auditoria, quais sejam:
 1. Superavaliação do Ativo Realizável a Longo Prazo na conta Créditos Previdenciários, no valor de R\$ 9.225.905.981,32, o qual representa uma obrigação do Estado junto ao plano previdenciário e não um direito, cujo saldo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX01

foi reconhecido no patrimônio do fundo mas sem a eliminação na consolidação das contas, distorcendo a apresentação do Balanço Geral do Estado por este valor, tendo com reflexo a apresentação inapropriada do patrimônio e das obrigações do Estado junto ao plano de benefícios dos servidores e o custo da previdência como política de estado.

2. Superavaliação do saldo do Imobilizado em valor não estimado decorrente de ausência de evidência apropriada e suficiente para certificar a existência e ocorrência de bens na sua integralidade, devido ausência de adequada inventariação dos bens do Departamento de Estradas e Rodagens cujo saldo foi consolidado no Balanço Geral do Estado.
3. Superavaliação do ativo Créditos a Longo Prazo em razão da ausência de ajustes de perdas e desreconhecimento de créditos não realizáveis que não estão sob controle da entidade.
4. Subavaliação do passivo no valor R\$ 10.253.374,86 na conta Fornecedores em decorrência ausência de registro contábil de despesas que atendem aos critérios de passivo.
5. Não aplicação do percentual mínimo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.
6. Geração de Despesa de Caráter Continuado sem observância dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.
7. Não atendimento das determinações e recomendações do TCE-RO.
8. Descumprimento ao princípio de conta única e específica do FUNDEB.
9. Não cumprimento dos requisitos de transparência em razão da ausência de sistema integrado e apresentação das despesas em tempo real das informações da execução orçamentária e financeira.

5. Os esclarecimentos desses achados que foram apresentados por intermédio do documento n. 5528/2022, ID 1258849, serão analisados com fulcro na documentação juntada aos autos.

6. A metodologia da análise consistirá na descrição dos achados de auditoria, seguidas das justificativas apresentadas de forma resumida, e, por fim, o entendimento técnico a respeito dos argumentos de cada item.

2.1 A1. Superavaliação do Ativo Realizável a Longo Prazo na conta Créditos Previdenciários, no valor de R\$ 9.225.905.981,32, o qual representa uma obrigação do Estado junto ao plano previdenciário e não um direito, cujo saldo foi reconhecido no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX01

patrimônio do fundo mas sem a eliminação na consolidação das contas, distorcendo a apresentação do Balanço Geral do Estado por este valor, tendo com reflexo a apresentação inapropriada do patrimônio e das obrigações do Estado junto ao plano de benefícios dos servidores e o custo da previdência como política de estado.

Situação encontrada:

7. A Unidade Técnica, por intermédio do relatório preliminar relatou, no achado A1 (às págs. 2451 a 2464 do ID 1236837), em linhas gerais, que o ativo do estado de Rondônia apresentado no Balanço Geral está superavaliado no valor de R\$ 9.225.905.981,32, em razão de valor reconhecido indevidamente no patrimônio do fundo financeiro (UG 130011) e que não teve a devida eliminação de transações intra na consolidação das contas.

8. Foi relatado o efeito dessa contabilização como uma distorção no patrimônio líquido do Estado pelo mesmo valor, tendo em vista que o suposto direito aumentou o PL como contrapartida do registro equivocado, de modo que o patrimônio líquido ficou superavaliado em cerca de 69,45%, ou seja, quase 70% (setenta por cento) do PL apresentado no balanço patrimonial consolidado seria fictício.

9. Além disso, a evidenciação das obrigações do Estado junto ao Regime Próprio de Previdência ficou prejudicada, devido aos seguintes fatores: divergência na data-base do relatório de avaliação atuarial e a data de encerramento do balanço; erro material na apresentação das notas explicativas; ausência de detalhamento para o registro das obrigações da cobertura do déficit previdenciário. Tudo isso impedindo o usuário da informação de obter uma visão objetiva e justa da situação previdenciária a partir do balanço patrimonial.

10. O conselheiro relator, determinou audiência do governador para apresentar esclarecimentos sobre essa situação, em razão do impacto na representação do Balanço Patrimonial do Estado e a possibilidade da emissão de opinião modificada pelo Tribunal sobre as demonstrações financeiras, expedindo determinação de mandado de audiência, conforme item I (A1), da Decisão Monocrática DM n. 097/2022/GCFCS/TCE/RO.

Justificativas apresentadas:

11. Inicialmente, o responsável menciona (ID 1258849, pág. 4 a 6), em síntese, que o Tribunal de Contas se manifestou sobre esse tema no Parecer Prévio nº 13/2013 – PLENO – Processo 1984/2011 Exercício 2010 (**determina adoção de medidas visando à amortização do déficit de 7,5 bi**); Processo (PCe) 1.964/2015 e 0977/14 Gestão Fiscal – 2014 (**aponta que o procedimento contábil produz distorção na real situação patrimonial do Estado**); Processo n 01519/17 Contas de 2016 e Processo 03299/2017 /Processo 2.423/2018 Gestão Fiscal (**aponta subavaliação do passivo atuarial na Dívida Consolidada**); Processo 01883/20 – Contas de 2019/ Processo 1281/2021 – Contas de 2020 (**aponta achado A5 –**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX01

Subavaliação do passivo de longo prazo relacionado à conta “provisões” em razão da ausência de metodologia ou rotinas de controle.

12. Alega na sequência, em síntese, (ID 1258849, pág. 4 a 7), que o Poder Executivo empreendeu esforços para a contabilização do déficit previdenciário, problemática focal dos apontamentos do TCE, que em 2019 buscou-se parceria entre os órgãos e poderes, por meio de reuniões (SEI nº 0030.518984/2019-412) em busca de alinhamento entre os técnicos, quanto à necessidade de registro da obrigação para o RPPS, que entendia-se ser de responsabilidade somente do Tesouro Estadual, mesmo com a Lei Complementar Estadual nº 524/2009 e a Portaria 464/2018. Em reunião de 06/12/2019 foram identificados óbices para o registro em 2019 devido a: **(1)** as informações contidas na Avaliação Atuarial não eram segregadas por poder e órgão; **(2)** discordância dos valores apresentados e da metodologia adotada pelo TCE no relatório técnico, quanto ao cálculo que trouxe o valor do déficit técnico de R\$ 51 bi, para o valor presente de R\$ 19 bi; **(3)** pendência do roteiro contábil sobre o tema, que se encontrava em processo de elaboração.

13. Quanto aos pontos acima, complementa, em síntese, (ID 1258849, pág. 7 a 9), que: **(1)** optou-se por não contabilizar o déficit calculado pela PEM CAIXA de 51 bi e detalhar em nota explicativa no Relatório Contábil de Propósito Geral - RCPG; **(2)** contratar junto aos novos atuários (RTM Consultoria) a apresentação do déficit por poder, mas devido à complexidade a consultoria não conseguiu concluir a tempo; **(3)** levou a situação ao conhecimento do Conselho Superior Previdenciário (12/12/2019). Por fim, que fora evidenciado o déficit em Nota Explicativa, conforme recorte a seguir:

Tabela A1.2 - Patrimônio Líquido x Déficit Técnico Atuarial – evidenciado na Nota Explicativa do exercício de 2019 (Vide Tabela 32 do RCPG)

Discriminação	31.12.2018	31.12.2019
Patrimônio Líquido (I)	9.347.013.247,72	17.602.318.051,72
Déficit Técnico Atuarial (II)	- 45.980.061.999,01	- 51.443.837.022,03
PL Ajustado (III) = (I-II)	- 36.633.048.751,29	- 33.841.518.970,31

14. Argumenta, ainda, em síntese, (ID 1258849, pág. 9 a 10), que, já no exercício de 2020, a então Superintendência de Contabilidade - SUPER, provocou junto ao Instituto de Previdência do Estado de Rondônia – IPERON, nova reunião com técnicos e a empresa de consultoria a fim de elaborar um plano de ação que possibilitasse a contabilização do déficit no exercício de 2020, segregado por poder e que concluiu-se a edição do **Roteiro Contábil n. 006/SUPER-SEFIN/2020 RPPS** e que este fora **elaborado em conformidade com as regras previdenciárias vigentes**, devidamente apresentado aos representantes do IPERON e dos Poderes, sendo tema de debate, entre os envolvidos, e que o IPERON participou das discussões e reuniões, portanto o procedimento não fora “imposto” como afirmado no Ofício nº 1315/2022/IPERON-GECON.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX01

15. Quanto ao mérito, afirma, em síntese (ID 1258849, pág. 11 a 13), que o saldo de R\$ 9.225.905.982,32 refere-se ao montante da obrigação do Poder Executivo junto ao Fundo Financeiro e que **não assiste razão ao Corpo Técnico ao apontar uma superavaliação do Balanço Geral do Estado – BGE** porque a análise realizada, levou-se em consideração somente o lançamento efetuado pelo “Direito a Receber” na Unidade 130011 - Fundo Financeiro e não levou em consideração o registro da “Obrigação” pelo ente responsável, que são todos os poderes e órgãos, conformidade com o referido roteiro contábil, ilustrando conforme recorte a seguir:

Tabela A1.4 - Registro inicial da obrigação referente a insuficiência financeira (PODERES E ÓRGÃOS)

Evento	Descrição
540173	Registro da obrigação referente a insuficiência financeira
Débito	Crédito
2.3.7.1.2.03.00 - Ajustes de Exercícios anteriores	2.2.7.9.2.01.00 - Provisão Déficit Financeiro

Tabela A1.5 - Registro inicial do direito a receber para cobertura de insuficiência financeira (RPPS)

Evento	Descrição
540166	Registro do direito a receber consignado nos poderes
Débito	Crédito
1.2.1.1.2.97.01 - Direito a Receber Déficit Financeiro	2.3.7.1.2.03.00 - Ajustes de exercícios anteriores

16. Na continuação relata que esse procedimento consta no RCPG, que compõe a Prestação de Contas do exercício em análise no qual está demonstrado que **o valor da obrigação no exercício de 2021 é de R\$ 11.333.131.561,12**, contemplando registros do Poder Executivo, Tribunal de Contas e Ministério Público:

Tabela A1.6 – Lançamento Contábil das Obrigações Financeiras por Poder – **evidenciado na Nota Explicativa do exercício de 2021 (Vide Tabela 13 do RCPG, Pág. 66)**

Conta Contábil	Assembleia Legislativa	Defensoria Pública	Executivo	Ministério Público	Tribunal de Contas	Tribunal de Justiça	Saldo Final da Conta Contábil
2.2.7.9.2.02.00	Saldo Inicial		9.225.905.981,3				
	Inscrição			102.861.831,22			
	Baixa			52.483.113,08			
	Saldo Final 2022		9.225.905.981,3	50.378.718,14			9.276.284.699,46

Conta Contábil	Assembleia Legislativa	Defensoria Pública	Executivo	Ministério Público	Tribunal de Contas	Tribunal de Justiça	Saldo Final da Conta Contábil
2.2.7.9.2.03.00	Saldo Inicial						
	Inscrição		2.107.225.579,80		12.806.486,41		
	Baixa		-				
	Saldo Final 2022		2.107.225.579,80	-	212.806.486,41		2.320.032.066,21

17. Declara, (ID 1258849, pág. 13 a 14), em síntese, que no exercício de 2021, o registro da obrigação por parte dos poderes ocorreu na conta contábil, **2.2.7.9.2.03.00.00** –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX01

Provisão déficit financeiro, conforme Roteiro Contábil RTC – R1 002/2021, não tendo ocorrido o lançamento de contrapartida do Direito a Receber, no Fundo Financeiro.

18. Afirma que na sequência, fora retomada as tratativas chegar ao valor que representasse, da forma mais fidedigna possível, a parcela de cada ente, mas que restou prejudicada não havia se chegado ao consenso da metodologia e divisão do saldo financeiro e do déficit existentes.

Como evidenciado, deu-se o registro na conta contábil 2.2.7.9.2.001.00.00 - outras provisões a longo prazo - INTRA OFSS, na unidade 140001- Secretaria de Estado de Finanças, referente às obrigações do Poder Executivo para com o Regime *Geral* de Previdência Social, quanto ao Fundo Financeiro, na sua integralidade, no valor de R\$ 9.225.905.981,32 (nove bilhões, duzentos e vinte e cinco milhões, novecentos e cinco mil, novecentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos)²⁴. Tendo como contrapartida o registro do Direito a Receber na Unidade 130011 – Fundo Financeiro, no mesmo valor, conta contábil, 1.2.1.1.2.97.01 - Direito a Receber Déficit Financeiro. Destaca-se, também, que as contas contábeis utilizadas, correspondem contas que envolvem Transações Intraorçamentárias. *(sic)*

19. Salaria (ID 1258849, pág. 14) que **as demais fases do procedimento contábil previstas nos roteiros citados restaram prejudicadas, levando-se em consideração a Decisão Monocrática n. 0203/2021-GCESS**, que orienta que todos os valores repassados ao IPERON devem ser devidamente registrados contabilmente como adiantamento concedido, por meio de criação de conta contábil específica no grupo de contas 1.1.3.1.2.xx.xx Adiantamentos concedidos – intra OFSS.

20. Reafirma, (ID 1258849, pág. 15) que não assiste razão ao corpo instrutivo, pois, mesmo sem a realização do processo de consolidação das contas, em razão de que o **procedimento orientado pela Contabilidade Geral resultou em lançamento no mesmo montante tanto no ativo, quanto no passivo, não ocasionando, portanto, reflexo positivo ou negativo no patrimônio líquido do Balanço Consolidado**.

21. Na sequência, o responsável justifica (ID 1258849, pág. 18/19) que devido aos apontamentos anteriores do TCE para o registro da obrigação para com o RPPS no ente patrocinador e não tendo uma norma orientadora, **a Contabilidade Geral do Estado entendeu que o procedimento desenhado no Roteiro 006/2020 era melhor forma e que ao discordar do procedimento contábil o TCE deveria orientar a Contabilidade do Poder Executivo quanto ao procedimento correto**.

22. Sobre o procedimento de consolidação das contas, justificou que (ID 1258849, pág. 20/21) **houve uma série de dificuldades operacionais em razão da implantação do**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX01

Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal – SIGEF/RO mas que as intercorrências serão sandas no exercício financeiro de 2022.

23. Quanto à data-base da Avaliação Atuarial declara (ID 1258849, pág. 21 a 25), que assiste razão ao Corpo Técnico pois **tem sido utilizado como data-base de informações 31.12 do ano imediatamente anterior**, mas que houve esforços para obtenção da informação até meados de janeiro de 2022, porém **a Avaliação Atuarial, com data focal de 31.12.2021, foi finalizada somente em 31 de março de 2022**, não sendo mais viável o lançamento contábil dentro do exercício financeiro de 2021. Alega, no entanto, que **reproduziu as informações em Notas Explicativas**.

Análise das justificativas:

24. Em sede de esclarecimento, a administração justifica que o Tribunal ao longo dos últimos exercícios se manifestou pela necessidade de contabilização adequada do déficit atuarial; apontou distorção dessa não adequação nos relatórios da gestão fiscal, mais precisamente no anexo da Dívida Consolidada, além de nas últimas duas prestações de contas (2019 e 2020) fora apontado a subavaliação das contas provisões.

25. O responsável demonstrou que, por meio da Contabilidade Geral do Estado foram adotadas diversas providencias e tentativas de equacionar a situação, relatando vários obstáculos, a exemplo de discordância entre os técnicos dos poderes e órgãos sobre os valores do déficit e a metodologia de apuração e representação, além de não se conseguir realizar o cálculo atuarial tempestivamente.

26. Sobre o valor do déficit, cumpre mencionar que até 2019, quando a avaliação atuarial era confeccionada pela entidade PEM Caixa, as obrigações do fundo financeiro eram calculadas apenas em valores nominais, ou sejam, não eram calculadas a valor presente utilizando taxa de desconto de juros. O fundamento para essa prática era a ausência de capitalização de receitas para cobertura do plano, dado sua característica de regime financeiro de repartição simples¹.

27. Ao longo do tempo, desde o advento instituto da segregação de massa² aprovado pelo órgão federal de supervisão dos RPPS, de fato, a questão da contabilização das provisões matemáticas suscitaram diversas dúvidas e debates entre os técnicos da administração pública, isto porque as normas atuariais continham bastante parâmetros e detalhamentos para o cálculo atuarial, a exemplo do uso de taxa zero para calcular as

¹ Repartição simples: a estrutura técnica em que as contribuições pagas por todos os participantes do plano, em um determinado período, deverão ser suficientes para pagar os benefícios decorrentes dos eventos ocorridos nesse período. Fonte SUSEP.

² A segregação de massas é a divisão dos segurados vinculados ao RPPS em dois grupos distintos, que integrarão também dois planos respectivos, denominados Plano Financeiro e Plano Previdenciário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX01

obrigações do plano financeiro, enquanto as normas contábeis não continham detalhamento robusto para orientar a representação patrimonial dos fatos.

28. A solução proposta pelo PCASP na estrutura de contas do grupo “22721020000 Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo” foi construída para atender tão somente a unidade gestora de RPPS, partindo de uma solução proposta pelo CONAPREV³ expressado em nota técnica em 2010⁴, pois ao contabilizar planos previdenciários deficitários, já incluía uma redução do passivo pelo valor do déficit, ou seja, pelo valor faltante no ativo para o equilíbrio. Essa posição se fundamentou no fato de que o déficit (independente de atuarial ou financeiro) já teria sua fonte de custeio definida, ou seja, seria custeada pelo ente instituído do RPPS, mediante a obrigação constitucional (art. 40 CF88) de manter o equilíbrio financeiro e atuarial, importando assim na cobertura obrigatória de quaisquer déficits.

29. A partir de então, boa parte dos entes com segregação de massa passaram a contabilizar as provisões matemáticas somente na sua Unidade Gestora de RPPS, utilizando a estrutura PCASP 22721020000, a qual apresentava o valor das provisões líquidos do déficit a ser equacionado, ou seja, as provisões não eram pelos valores devidos aos segurados, mas sim, pelos valores devidos até o montante dos recursos, todo o déficit sendo ocultado pela contabilização da redução de passivo na subcontas (22721020100 e 22721030100 do plano financeiro e 22721079800 do plano capitalizado), assim, subavaliando o passivo no balanço consolidado em razão de não contabilizar a contrapartida dessa cobertura.

30. Sabe-se que um direito em qualquer entidade é uma obrigação em outra entidade, também alinhado ao princípio das “partidas dobradas” da contabilidade, quando o fundo financeiro (UG 130011) contabiliza a conta “cobertura de insuficiência de natureza devedora” dá o caráter de “Direito” devido a uma redução do passivo, e aumenta seu patrimônio líquido. O aumento do PL no fundo financeiro mediante o reconhecimento de um “Direito” implica no reconhecimento e registro da obrigação do devedor daquele recurso, assim, precisa a obrigação ser contabilizada no ente como um registro de passivo contra uma redução no patrimônio do ente devedor em igual valor.

31. A subavaliação do passivo do Estado ocasionada por esta contabilização das provisões matemáticas tão somente no fundo e já líquida do valor do déficit foi objeto de apontamento nos últimos exercícios, sendo adotado como critério de avaliação a própria ciência contábil (princípio de origem e aplicação de recursos/ para cada direito existe uma obrigação), independente de procedimento convencionado ou manualizado, e o que se

³ Conselho Nacional dos Dirigentes dos Regimes Próprios de Previdência. Entidade associativa civil, sem fins lucrativos, composta por representantes de órgãos ou entidades responsáveis pela gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS da União, dos estados e do Distrito Federal, além de representantes dos municípios. Ele tem o objetivo de servir como espaço de articulação entre essas diferentes instâncias e contribuir para a superação dos problemas decorrentes da implementação dos RPPS.

⁴ Disponível em: <https://central.to.gov.br/download/33976>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX01

observou ao longo do tempo foi a inobservância dos princípios contábeis de mensuração e evidenciação do passivo atuarial no Balanço Geral do Estado (BGE). A partir do exame das contas de 2018, esta unidade técnica adotou como critério específico para a avaliação das provisões matemáticas a norma brasileira de contabilidade aprovada pela NCB TSP 15 (Benefícios a empregados).

32. A tentativa de solução adotada para contabilização do déficit por meio do Roteiro Contábil n. 006/SUPER-SEFIN/2020 RPPS, que, em resumo, resultou no registro da Obrigação (passivo) na conta contábil 2.2.7.9.2.001.00.00 - outras provisões a longo prazo - INTRA OFSS, na UG 140001- Secretaria de Estado de Finanças, referente às obrigações do Poder Executivo, ao mesmo tempo um registro de Direito a Receber (ativo) conta contábil, 1.2.1.1.2.97.01 na UG 130011 – Fundo Financeiro no valor de R\$ 9.225.905.981,32, não levou em consideração o registro das provisões matemáticas, **que já estava reduzido pelo valor do déficit**, ou seja, não havia que se falar em novo registro de ativo no fundo financeiro, visto que este já registrava esse **direito a receber da cobertura do déficit na forma de redução de passivo**, gerando, portanto, duplicidade de registro sob um mesmo fundamento.

33. Essa situação de duplicidade de registro pelo fundo financeiro do déficit atuarial, sob um mesmo fundamento e documento de suporte, como “Ativo” e “Redução de Passivo” é relatada no parágrafo 19 do relatório técnico (ID 1236837 pág. 2458), porém **não há qualquer manifestação técnica por parte da defesa.**

34. Dessa forma, vê-se que o Roteiro Contábil n. 006/SUPER-SEFIN/2020 RPPS, embora seja alegado que fora elaborado em conformidade com as regras previdenciárias vigentes, este foi parcial e não levou em consideração a completude da apresentação do passivo atuarial, ou seja, tratou de uma parte da situação, que é o reconhecimento no passivo pelo Poder Executivo do déficit atuarial, mas ignorou o fato de que essa obrigação **já estava sendo contabilizada com a natureza de ativo no fundo financeiro** (reduzindo a provisão matemática), dispensando novo registro de ativo ou implicando em revisão da política contábil do grupo de contas 2.2.7.2.1.01 – Provisões Matemáticas Previdenciárias - Consolidação.

35. Dessa forma, **inexiste alegação técnica viável para descaracterizar o fato de que o patrimônio líquido foi distorcido**, em razão da duplicidade gerada pela medida adotada na tentativa de solucionar a falha de evidenciação. Ou seja, conforme alegado, de uma maneira ou de outra resta um apontamento, porque a solução adotada não foi completa e não resolveu o problema de evidenciação, pois, anteriormente havia subavaliação do passivo e, após todo o esforço demonstrado pela equipe da COGES, o resultado “virou” uma superavaliação do ativo.

36. Quanto à alegação (ID 1258849, pág. 14) de que as demais fases do procedimento contábil Roteiro Contábil n. 006 restaram prejudicadas devido à Decisão Monocrática n. 0203/2021-GCESS orientar que os valores repassados ao IPERON em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX01

cumprimento do artigo 137-A da Constituição do Estado seriam registrados como adiantamento concedido, assiste razão aos justificantes, visto que a competência de estabelecer procedimentos de rotina, a exemplo de determinar contábil, é da Contabilidade Geral do Estado, porém, **esse fato não está diretamente relacionado ao apontamento**, motivo pelo qual não descaracteriza a situação apontada.

37. Sobre a argumentação (ID 1258849, pág. 15) de que esta equipe técnica não levou em consideração no apontamento que o procedimento orientado pela Contabilidade Geral resultou em lançamento no mesmo montante tanto no ativo, quanto no passivo, não ocasionando, portanto, reflexo positivo ou negativo no patrimônio líquido do Balanço Consolidado, **não merece prosperar**, pois, na avaliação geral passivo atuarial, foi considerado o montante das provisões matemáticas (líquidas) representadas na conta sintética 2.2.7.2.1 somando o montante da conta 2.2.7.9.2, chegando ao resultado de **14,1 bilhões de reais**, conforme devidamente relatado no parágrafo 30 do relatório técnico (ID 1236837 pág. 2458), através desse relato, a equipe técnica demonstra que o saldo do passivo está composto pelas **obrigações demonstradas na avaliação atuarial de 13,4 bilhões**, restando uma diferença a maior de 692 milhões que não foi considerada material (5%).

Tabela 6: Apresentação do Passivo Atuarial no BGE na posição 31.12.2021 em comparação com o Resultado da Avaliação Atuarial data-base 31.12.2021

Cód.	Descrição	(a) Saldo Balancete/BGE	(b) Saldo Avaliação Atuarial	(a-b) Diferença
		31.12.2021	31.12.2021	
22721	Provisões Matemáticas Previdenciárias	2.510.046.796,97	13.413.914.196,36	-10.903.867.399,39
22792	Outras Provisões a Longo prazo - Intra Ofss	11.596.316.765,67	0	11.596.316.765,67
TOTAL		14.106.363.562,64	13.413.914.196,36	692.449.366,28

Fonte: Balancete, SIGEF 31.12.2021 e Relatório de Avaliação Atuarial data-base 31.12.2021 (ID 1189901)

38. Caso não fosse considerado na análise a obrigação demonstrada na conta de Outras Provisões, a situação seria a mesma dos apontamentos nos exercícios anteriores, ou seja, o passivo estaria subavaliado. Se fosse acatada a justificativa de que o registro do Roteiro Contábil 006 não teve impacto no PL devido ao registro no Ativo e no Passivo ao mesmo tempo, teríamos que manter o apontamento nos moldes anteriores relacionado à conta 2.2.7.2.1, a qual não apresenta a totalidade das obrigações, como amplamente relatado.

39. Ao contrário do justificado, o PL apresentado no BGE não corresponde à realidade, visto a duplicidade de registro do déficit com natureza devedora no fundo financeiro (UG 130011).

40. Quanto à data-base da avaliação atuarial, em que pese a defasagem, de 12 meses que a administração também admite (por motivos operacionais), não houve impacto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX01

de subavaliação, pelo contrário, o passivo está apresentando a maior em 692 milhões, isto porque o passivo atuarial reduziu de um exercício para o outro, sendo que entre os motivos dessa ocorrência pode ter sido a atualização da alíquota de contribuições com a “Reforma Previdenciária”, portanto, esse fato, embora importante, por si só, não modifica nossa opinião sobre o BGE, em razão dessa análise sistêmica.

41. Também fora apontada como um dos motivos da superavaliação a ausência de procedimentos de consolidação que promovesse exclusão dos saldos recíprocos identificados com código 2 no 5º nível do PCASP, neste ponto, a administração alegou motivos operacionais relacionados à aquisição e adaptação ao sistema SIGEF, no entanto, caso tivesse feito essa eliminação, teria resolvido a parte do Ativo, mas também eliminado a apresentação do passivo 22792 - Outras Provisões a Longo prazo - Intra Ofss, de modo que permaneceria somente as provisões matemáticas (líquidas) no passivo, igual nos anos anteriores, e o passivo subavaliado, ou seja, teria outro achado. Isso demonstra inadequação da conta do uso do código 2 para o quinto nível da conta escolhida para apresentar a obrigação do déficit atuarial.

42. Por último, em relação ao argumento de que o Tribunal deveria orientar a contabilidade quanto ao procedimento correto, destacamos que a competência técnica de instituir regimentos sobre o assunto é da COGES, conforme dispõe a Lei Complementar nº 1.109, de 12 de novembro de 2021 e Decreto nº 27.158, de 12 de maio de 2022, a qual dispõe que a **Contabilidade Geral do Estado de Rondônia tem por finalidade** a definição, disciplina e o exercício da **supervisão técnica e a orientação normativa dos processos pertinentes à contabilidade governamental** relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial. Assim, cabe ao TCE, dentre outras funções institucionais, apenas a função orientativa, não é competência da Corte a função executiva. Ressaltando-se que a auditoria externa (competência) do Tribunal deve seguir as normas brasileiras de auditoria do setor público, as quais determinam que o auditor se utilize dos critérios para avaliação, não elaborando o critério, que é responsabilidade da administração e dos órgãos/instituições técnicas competentes para tal fim.

Conclusão:

43. Diante do exposto, concluímos que as evidências apresentadas pelo responsável não foram suficientes e apropriadas para afastar o achado.

2.2 A2. Superavaliação do saldo do Imobilizado em valor não estimado decorrente de ausência de evidência apropriada e suficiente para certificar a existência e ocorrência de bens na sua integralidade, devido ausência de adequada inventariação dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX01

bens do Departamento de Estradas e Rodagens cujo saldo foi consolidado no Balanço Geral do Estado.

Situação encontrada:

44. A Unidade Técnica, por meio do relatório preliminar relatou, no achado A2 (às págs. 2464 a 2468 do ID 1236837), em linhas gerais, ausência de confiabilidade na informação dos ativos registrados como bens imóveis em razão do saldo registrado pela UG 110025 (Departamento de Estradas e Rodagens) Evidência n. 2 (ID 1230522, pág. 2043), **no valor de R\$ 1.631.186.346,96 não possuir adequado inventário** que suporte a manutenção do saldo contábil no Balanço Geral do Estado, correspondente a **38% do imobilizado total do Estado**.

45. Foi relatado que, conforme o Anexo TC 16 que trata do Inventário Físico-Financeiro (Relatório DER-PATRIM 0016777194, SEI 0009.073296/2021-3- Evidência n. 2 (ID 1230522 folhas 2053/2140), que deveria suportar o saldo inicial do balanço patrimonial do DER, há diversos valores relacionados à liquidação de medições de obras de contratos relacionados à imóveis residenciais, comerciais, edifícios, terrenos/glebas, aquartelamentos, aeroportos, represas, fazendas/parques/reservas, cemitérios, bens de usos comum do povo como ruas, praças, estradas, pontes, viadutos, sistemas de esgoto e abastecimento de água, outros bens imóveis, além de estudos e projetos de obras, desde o exercício de 2007.

46. As evidências apontaram no sentido de que, provavelmente, não pertence ao Estado os valores constante do ativo imobilizado demonstrado ao balanço patrimonial do DER, seja por se tratar de obras realizadas para os municípios e outras obras não incorporáveis ao patrimônio, implicando no risco de o balanço patrimonial consolidado não representar uma visão justa e verdadeira da situação dos bens patrimoniais do Estado, uma vez que a Administração não demonstrou que esses elementos patrimoniais atendem aos pressupostos técnicos para reconhecimento como ativo (itens 5.6 a 5.13 da NBC TSP Estrutura Conceitual c/c o item 14 da NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado).

47. O conselheiro relator, determinou audiência do governador sobre essa situação, em razão do impacto na representação do Balanço Patrimonial do Estado e a possibilidade da emissão de opinião modificada pelo Tribunal sobre as demonstrações financeiras, expedindo determinação de mandado de audiência, conforme item I (A2), da Decisão Monocrática DM n. 097/2022/GCFCS/TCE/RO.

Justificativas apresentadas:

48. Em síntese, o responsável alega (ID 1258849, pág. 26 a 29) que, a partir do exercício de 2018 iniciou-se o processo de Regularização/Modernização da Gestão Patrimonial do Poder Executivo, passando por inúmeras adequações e a normatização dos procedimentos junto às unidades vinculadas ao Governo. Na sequência apresenta um rol de normas (instruções normativas, portarias e decretos e lei).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX01

49. Informa que (ID 1258849, pág. 29) que o inventário físico é um instrumento de controle que permite o ajuste dos dados escriturais com o saldo físico do acervo patrimonial em cada Unidade Gestora, o levantamento da situação dos bens em uso e a necessidade de manutenção ou reparos, a verificação da disponibilidade dos bens, afirmando que **o levantamento do inventário iniciou com a Instrução Normativa nº002/2018/SEPAT-GAB**, que estabelece critérios para o inventário e a reavaliação de bens móveis permanentes do Poder Executivo no **exercício de 2018**. Alega que, no ato da realização do inventário, a comissão reavaliou os bens que se encontravam sob sua posse e/ou uso, independente da titularidade originária; após isso, foram inseridos no sistema SINVREA, indicando em campo específico o número do tombamento atual e a Unidade Gestora a qual o bem pertence originalmente. Com a finalização dos trabalhos de inventário físico; os dados foram exportados para o sistema oficial de gestão do patrimônio do Estado (e-Estado) encerrando-se, portanto, a utilização do SINVREA/2018.

50. Alega que (ID 1258849, pág. 30) que foi criada a **comissão central de acompanhamento do acervo patrimonial do Estado** (Portaria Conjunta nº 48 de 06 de outubro de 2021) participando a CGE, PGE, SETIC, COGES, CASA CIVIL e SEPAT, com objetivo de monitorar as questões patrimoniais do Estado, avaliando e propondo soluções aos entraves identificados junto às Unidades Gestoras do Poder Executivo Estadual, bem como, buscando identificar as principais necessidades na execução dos trabalhos, a utilização do sistema e-Estado por parte das Unidades Gestoras do Poder Executivo. Na sequência alega adoção de medidas para cumprimento das determinações do Tribunal (Ofício nº 541/2021/SEPAT-GPM Processo SEI 0007.054142/2021-6).

51. Quanto às ações realizadas, alega (ID 1258849, pág. 30 a 40):

52. **Sistema e-Estado:** foram realizadas reuniões entre os integrantes da comissão da Portaria Conjunta nº 48/2021 com debate sobre as principais dificuldades encontradas no sistema e proposições de melhoria (Processos SEI 0030.316879/2021-94; 0030.269186/2021-03; 0030.473771/2021-06; 0005.591544/2021-61; 0005.556007/2021-74; 0005.458425/2021-05).

53. **Conformidade contábil:** foi aberto processo SEI 0088.067619/2022-03 para conciliação entre o inventário físico-financeiro dos bens móveis, com o saldo contábil evidenciado no SIGEF-RO, a fim de dirimir os erros, bem como buscar soluções para os problemas encontrados, sendo que se verificou distorções quanto aos saldos de inventário e o contábil em algumas unidades gestoras, as quais, em sua grande maioria, são em decorrência da necessidade de adequações do e-Estado.

54. **Desreconhecimento do Ativo:** conforme processo SEI 0005.458425/2021-05 foi criada a funcionalidade “desreconhecimento” no sistema e-Estado e foi recomendado às unidades que desreconhecessem os bens que não possuíam capacidade de retorno econômico, ou seja, aqueles que não atendiam aos critérios de Ativo, mediante um plano de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX01

ação para definir prazos e o que deve ser feito, como deve ser feito e o produto, após a devida execução, em atendimento ao APL-TC 00125/22 - Acórdão - Tribunal Pleno –Decisão, Prestação de Contas - exercício financeiro de 2019, apresentando a Tabela A2.1 – Plano de Ação Bens móveis (ID 1258849, pág. 35/36).

55. **Bens imóveis:** quanto às liquidações de medições de obras de contratos relacionados à imóveis a SEPAT informou à CGE as medidas necessárias para saneamento e reorganização das problemáticas evidenciadas nos Bens Imóveis, conforme Ofício nº 516/2021/SEPAT-GPI - Processo SEI 0007.054142/2021-60; que considerando o apontamento do TCE RO, iniciou-se a elaboração do plano de ação estabelecendo medidas corretivas atinentes à superavaliação do imobilizado (Bens Imóveis) contendo: descrição das ações, prazos e responsáveis pela implementação, que está dividido em um plano de macroações, com as descrições e observações de cada macroação e do detalhamento de cada macroação, apresentando a tabela A2.3 – Plano de ação – Bens Imóveis (ID 1258849, pág. 39/40).

56. Por fim, o responsável declara (ID 1258849, pág. 40) que a SEPAT se encontra com consultoria contratada junto à empresa CASP ONLINE Treinamentos LTDA, cujo objeto visa a consultoria e curso de capacitação para: Implantação de normas internas obrigatórias das principais áreas patrimoniais; adequações nas rotinas de recebimento provisório, recebimento definitivo, avaliação de bens a valor de mercado, baixas, declaração de inservíveis, tombamento, registros em sistema informatizado, diferenciação entre permanente e consumo, termos de responsabilidade, termos de transferências, inventário de bens móveis e imóveis, depreciação. Implantação de modelos de ofícios patrimoniais utilizados nos órgãos com as melhores práticas patrimoniais do País.

Análise das justificativas:

57. O responsável, ao longo de toda a manifestação quanto a esse achado demonstra diversas ações e iniciativas, desde 2018, para o estabelecimento de controle patrimonial no âmbito do Estado, envolvendo diversas unidades do Poder Executivo, sob a coordenação da Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária - SEPAT e acompanhamento da Controladoria Geral do Estado – CGE Quanto à alegação (ID 1258849, pág. 4 a 20).

58. Também foram apresentados alguns dos planos de ação para dar respostas a alguns dos problemas relacionados ao controle patrimonial, inclusive em atendimento de determinação do próprio TCE, no entanto há bastante recenticidade nestas ações, não sendo possível verificar o impacto positivo nos resultados das contas, com diversos prazos estabelecidos pela própria administração ainda em seguimento.

59. Destacamentos que toda a justificativa foi apresentada na linha de demonstração de providencias e soluções das situações apontadas como problemáticas, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX01

modo que é possível concluir que a administração reconhece o descontrole patrimonial, e por consequência as distorções geradas nas informações financeiras da prestação de contas.

60. Desse modo, não houve alegações no sentido de refutar o apontamento, ou seja, os elementos apresentados não contradizem o apontamento de modo que as justificativas servem para demonstrar apenas que a administração não está alheia à situação, dado às diversas ações apresentadas, desde estabelecimento de normas, procedimentos, criação de grupos de trabalho para propositura de soluções, entre outras.

Conclusão:

61. Diante do exposto, concluímos que as evidências apresentadas pelo responsável não foram suficientes e apropriadas para afastar o achado, pelo contrário, são confirmatórias da necessidade de aprimoramento do controle patrimonial, dessa forma, não foram apresentados elementos que assegurem o saldo contábil da conta ativo imobilizado, impactando na impossibilidade desse corpo técnico opinar sobre a apresentação fidedigna do Ativo Imobilizado no Balanço Geral do Estado.

62. No entanto, em razão da apresentação de diversas providências e ações com objetivo de saneamento da situação, inclusive por determinações recentes desta Corte, deixamos de propor determinação, pois, espera-se que as providências em andamento sejam suficientes para solucionar a atual apresentação do ativo no BGE para os próximos exercícios.

2.3 A3. Superavaliação do ativo Créditos a Longo Prazo em razão da ausência de ajustes de perdas e desconhecimento de créditos não realizáveis que não estão sob controle da entidade.

Situação encontrada:

63. A Unidade Técnica, por intermédio do relatório preliminar relatou, no achado A3 (às págs. 2468 a 2474 do ID 1236837), em linhas gerais, a existência de valores reconhecidos na conta créditos a receber que não satisfazem adequadamente os critérios do ativo, bem como não estão sendo mensurados as eventuais incertezas quanto ao recebimento, quanto a conta 1.2.1.1.1.03.01.00 (Empréstimos Concedidos a Receber), visto que a administração não detém o controle desses créditos, resultando em superavaliação no montante de R\$ 7.484.408,06.

Tabela: Empréstimos a receber situação atual

NOME DO TOMADOR	CONTRATO	PROCESSO JUDICIAL	SITUAÇÃO DO PROCESSO	SITUAÇÃO DO SALDO DO SIFEG	VALOR FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS A RECEBER
PRODUTOS DO CAMPO IND. COM. LTDA	005/96	0120340-56.2006.822.0007	10/11/2021 08:11:26 - Expedição de Outros documentos.	Não baixado	R\$ 20.806,48
AGROVIL ASSOC. DOS AGROP DE VLTDA	0033/93	0667889-7820068220015	22/11/2021 00:15:25 Publicado INTIMAÇÃO	Não baixado	R\$ 34.116,43



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX01

COOP.DE CONSUMO DIS SERV. LTDA	002/85	0233353-51.2006.822.0001	-	Não baixado	7.458.182,52
J & V DECORAÇÕES	-	-	-	Não localizado	4,06
NEIDE MARIA FANTIN PIRES	001/98	0054744-412005.822.0014	Em 18.05.2019- Processo arquivado provisoriamente	Não baixado	49.985,60
L.R. DE SOUZA GIACOMOLLI	004/96	0032305-20.2006.822.0008	26/10/2021 Decorrido prazo de RODRIGO MARI SALVI em 25/10/2021	Não baixado	R\$ 37.397,27
JULIO CESAR VIANA - ME	-	-	Processo não localizado, constando apenas na relação do SIAFEM.	-	26.221,48
TOTAL DE SALDO PENDENTE DE BAIXA					R\$ 7.626.713,84

Fonte: Processo SEI 0041.586404/2021-34

64. Além disso, foi detectado distorção na conta créditos a receber na conta 1.2.1.1.1.03.02.00 (Financiamentos Concedidos a Receber), conforme Sei n. 0041.586404/2021-34 – Evidência n. 3 1231384 (ID SEI/RO 0023019090) , no valor de R\$ 2.923.183,21 que se referem aos processos que se encontram em andamento com movimentação do Sistema PJ-E; o valor de R\$ 57.195,81 (são referentes a processos que foram arquivados provisoriamente e, por fim, o valor de R\$ 3.990.326,98 se referem aos saldos em aberto no sistema SIGF, mas que os processos não foram localizados.

65. A unidade técnica, concluiu, de forma preliminar que existe superavaliação da conta financiamento a receber, pois não possuem as características para serem reconhecidos no balanço como ativo, visto que a administração não detém o controle desses créditos, e que tais créditos não foram avaliados mediante os critérios para desreconhecimento de ativos que não satisfazem os critérios legais, bem como não foram realizadas as avaliações quanto às prováveis perdas dos créditos.

66. O conselheiro relator, determinou audiência do governador sobre essa situação, em razão do impacto na representação do Balanço Patrimonial do Estado e a possibilidade da emissão de opinião modificada pelo Tribunal sobre as demonstrações financeiras, expedindo determinação de mandado de audiência, conforme item I (A3), da Decisão Monocrática DM n. 097/2022/GCFCS/TCE/RO.

Justificativas apresentadas:

67. Em síntese, o responsável alega (ID 1258849, pág. 41/42) que, quando se constatou a existência de valores registrados na conta contábil 1.2.1.1.1.03.01.00 - Empréstimos Concedidos a Receber, que não atendem aos critérios de Ativo, **a COGES emitiu a Orientação Técnica nº 004/2022/COGES/GAB41 com vistas ao desreconhecimento dos saldos**, e sua respectiva inscrição em contas de controle, apresentando ilustrações dos lançamentos, conforme recorte a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX01

Tabela A3.1 - Roteiro Contábil para o desreconhecimento dos créditos com a respectiva inscrição nas contas de controle

Evento 540164	Baixa valores a Longo Prazo Empréstimos Concedidos a Receber. (PL)
Débito	Crédito
2.3.7.1.1.03.02.00 Ajustes de exercícios anteriores (P)	1.2.1.1.1.03.01.00 Empréstimos concedidos a receber
7.9.2.0.0.00.00.00 Diversos responsáveis em apuração	8.9.2.5.0.00.00.00 Responsáveis por danos ou perdas

Evento 540165	Baixa valores a Longo Prazo Financiamentos Concedidos a Receber. (PL)
Débito	Crédito
2.3.7.1.1.03.02.00 Ajustes de exercícios anteriores (P)	1.2.1.1.1.03.02.00 Financiamentos concedidos a receber
7.9.2.0.0.00.00.00 Diversos responsáveis em apuração	8.9.2.5.0.00.00.00 Responsáveis por danos ou perdas

68. Esclarece ainda que a **Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SEDEC realizou a respectiva baixa** (Nota Lançamento 2022NL001160 e 2022NL001165) conforme (ID SEI 0031265264, ID SEI 0031290529), e que a unidade, através do Ofício nº 3397/2022/SEDEC-CONTAB, informa **que continuará com o processo administrativo para apuração de responsabilidade e identificação dos agentes que deram causa à prescrição** do direito a receber do Estado, por comissão formada pela Portaria nº 200 de 29 de junho de 2022.

Análise das justificativas:

69. O responsável demonstra que a administração verificou os critérios de reconhecimento de ativo para os saldos apontados e que foram adotadas as providências contábeis para o devido desreconhecimento (baixa) e que está em andamento procedimento para apuração de responsabilidade, ou seja, a situação do balanço foi saneada após a comunicação da auditoria.

70. Dessa forma, a administração reconheceu a existência de superavaliação do ativo Créditos a Longo Prazo em razão da ausência de ajustes de perdas e desreconhecimento de créditos não realizáveis que não estão sob controle do Estado no BGE de 2021, adotando as providências na sequência da auditoria, assim, confirmando a constatação preliminar da equipe.

Conclusão:

71. Diante do exposto, concluímos que os argumentos confirmam a situação encontrada e as justificativas apresentadas pelo responsável não foram suficientes e apropriadas para descaracterizar o apontamento. No entanto, deixamos de propor determinação para saneamento, tendo em vista as providências já demonstradas pela administração, após a ciência do achado de auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX01

2.4 A4. Subavaliação do passivo no valor R\$ 10.253.374,86 na conta Fornecedores em decorrência ausência de registro contábil de despesas que atendem aos critérios de passivo

Situação encontrada:

72. A Unidade Técnica, por intermédio do relatório preliminar relatou, no achado A4 (às págs. 2474 a 2478 do ID 1236837), em linhas gerais, que existem valores que não foram reconhecidos na conta Fornecedores no aspecto Patrimonial no exercício de 2021, os quais independem do aspecto orçamentário, satisfazem adequadamente os critérios do passivo, ocasionando a subavaliação do passivo no montante de R\$ 10.253.374,86 (dez milhões e duzentos e cinquenta e três mil e trezentos e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), conforme detalhado no quadro abaixo:

Tabela: Despesas executadas não reconhecidas no Passivo

Unidade Gestora	Processo n.	Credor	Competência	Valor
210001 - SEJUS	0033.381187/20 21-97	17079925000172 - CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME	16/04/2021 a 03/05/2021	R\$ 31.168,37
170012 - FES	0020.611627/20 21-95	13492424000162 - RAMOS & BARBOSA PIANCO LTDA - EPP	2011/2012	R\$ 1.692.275,73
170012 - FES	0036.170114/20 21-41	00894710000102 - HOSPITAL SAMAR S/A	Dezembro/2021	R\$ 962.860,89
160001 - SEDUC	0029.184111/20 18-89	08574528000186 - M.S.P. TRANSPORTES EIRELI	Agosto/Setembro/20 21	R\$ 149.993,90
150020 - DETRAN	0010.461446/20 20-40	03693136000112 - SUPERINTENDENCIA G.SUP,LOG.GAST.P.ESSENCIAIS	dez/21	R\$ 129.278,96
150001 - SESDEC	0016.066373/20 22-98	11379786000116 - FUNDO PREVIDENCIARIO CAPIT.DO ESTADO DE RO	Jun/Set/ 2017	R\$ 87.303,89
170032 - FHEMERON	0052.067568/20 22-19	07503890000101 - LOCACAO DE MÁQUINAS MULTI - SERVICE LTDA - ME	dez/21	R\$ 57.437,88
190023 - IDARON	0015.275318/20 19-00	03506307000157 - TICKET SOLUCOES HDFGT S. A	dez/21	R\$ 181.815,33
170012 - FES	0035.384219/20 20-13	04289815000193 - CONSTRUTORA ROBERTO PASSARINI LTDA	dez/13	R\$ 2.058.635,36
170012 - FES	0036.170114/20 21-41	00894710000102 - HOSPITAL SAMAR S/A	dez/21	R\$ 1.474.332,08
150020 - DETRAN	0010.380632/20 21-60	02041460000193 - BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA	JAN A MAR/21	R\$ 237.068,24
150020 - DETRAN	0010.287442/20 18-79	33683111000107 - SERVICO FEDERAL DE PROC DE DADOS - SERPRO	set/dez/18	R\$ 45.526,21
210001 - SEJUS	0033.258162/20 18-95	01963831000121 - MARIA DE FATIMA DA SILVA CHAVES	ABR/18 a DEZ/2021	R\$ 330.453,31
210001 - SEJUS	0033.194067/20 21-51	17079925000172 - CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME	4/2/2021 a 17/3/2021	R\$ 24.956,42
170012 - FES	0036.235743/20 21-24	008947100001-02 - HOSPITAL SAMAR S/A	MAR, ABR, MAIO e JUN/2021	R\$ 1.251.972,44
170012 - FES	0036.416768/20 21-27	49150352001607 - FUNDACAO PIO XII	JAN a DEZ 2021	R\$ 929.868,90
150020 - DETRAN	0010.064011/20 21-31	34028316002742 - EMP BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS	dez/21	R\$ 262.557,69
150020 - DETRAN	0010.043938/20 17-51	13912590000170 - MORAES & SANTOS SERVICOS LTDA ME	dez/21	R\$ 53.072,88



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX01

130001 - SEPOG	0035.303057/2021-01	09676286000102 - PLENUS COM E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA-ME	JAN a DEZ de 2018	R\$ 292.796,38
	Total			R\$ 10.253.374,86

73. O conselheiro relator, determinou audiência do governador sobre essa situação, em razão do impacto na representação do Balanço Patrimonial do Estado e a possibilidade da emissão de opinião modificada pelo Tribunal sobre as demonstrações financeiras, expedindo determinação de mandado de audiência, conforme item I (A4), da Decisão Monocrática DM n. 097/2022/GCFCF/TCE/RO.

Justificativas apresentadas:

74. Em síntese, o responsável alega (ID 1258849, pág. 42) que o Poder Executivo tem se esforçado para estabelecer o arcabouço normativo adequado para que todos os atos e fatos administrativos sejam corretamente refletidos nos demonstrativos financeiros disponibilizados à sociedade; **que os controles de asseguarção e conformidade dos saldos contábeis foram previstos em dispositivos legais e normativos prévios**, como no parágrafo V do art. 2º da Lei Complementar nº 911 de novembro de 2017; que a COGES, por meio do Ofício nº 327 de 22 de dezembro de 2021, **emitiu diretrizes para fins de encerramento e elaboração do BGE e dos relatórios de Gestão Fiscal orientando as unidades gestoras a realizarem os devidos reconhecimentos das despesas com fornecedores, independente de empenhadas ou não.**

75. Alega ainda que as unidades gestoras adotaram os procedimentos internos, os quais se mostraram eficazes ao ponto de refutar a possibilidade de o usuário não poder ter confiança de que o passivo de R\$ 212.322.332,67 apresentado no Balanço Patrimonial não seja a informação mais confiável possível, apresentando como exemplo as contas da UG 170012-Fundo Estadual de Saúde, conforme recorte a seguir:

Tabela A4.1 - Dados do TCE, conjugados com dados da SESAU.

Linha	Valor apontado pelo TCE	Evidência encontrada pelo TCE	Identificação do Favorecido	Exercício	Houve registro no passivo? Se sim, NL (ID SEI)	Motivação/Justificativa (ID SEI)
01	R\$ 1.692.275,73	0020.611627/2021-95	RAMOS & BARBOSA PIANCO LTDA - EPP	2011/2012	Não	Despacho (0029466261)
02	R\$ 962.860,89	0036.170114/2021-41	HOSPITAL SAMAR S/A	2021	Sim	Despacho (0029386772)
03	R\$ 2.058.635,36	0035.384219/2020-13	CONSTRUTORA ROBERTO PASSARINI LTDA	2013	Não	Despacho (0029386772)
04	R\$ 1.474.332,08	0036.170114/2021-41	HOSPITAL SAMAR	2021	Sim	Despacho (0029386772)
05	R\$ 1.251.972,44	0036.235743/2021-24	HOSPITAL SAMAR	2021	Não	Despacho (0029466261)
06	R\$ 929.868,90	0036.416768/2021-27	FUNDAÇÃO PIO XII	2021	Não	Despacho (0029466261)
	R\$ 8.369.945,40					

Fonte: Ofício 13115 (Id 0029648491), processo SEI nº 0088.067919/2022-84.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX01

Tabela A4.1.1 - Continuação da Tabela A4.1.

Linha	Há processo administrativo (sindicância e/ou Tomada de Contas), se sim, informar número.	Autorização (ID SEI)	Ato do Gestor (ID SEI)	Nota de Empenho (ID SEI)	Documento de suporte (Planilha de cálculo, Dare, NF) (ID SEI)
01	Processo a instaurar	23116200	23116200	23682869	23110494
02	Processo a instaurar	27490388	27490388	27731474	27490388
03	Processo a instaurar	-	-	23689941	23178106
04	Processo a instaurar	27307288 e 0027448304	27307288 e 0027448304	27449207	24385695
05	Processo a instaurar	22816926	0019105197 e 0023348551	23977941	0022632960 e 0022660334
06	Processo a instaurar	-	-	27449566	27448482

Fonte: Ofício 13115 (Id 0029648491), processo SEI nº 0088.067919/2022-84.

76. Na continuidade, em síntese, o responsável alega (ID 1258849, pág. 45) que o Poder Executivo vem adotando boas práticas no processo de reconhecimento da despesa por competência, sobretudo durante o ano corrente de 2021; que faz-se necessário excluir da análise os valores que não pertencem ao exercício de 2021 porque, para o regime de competência, as transações e os eventos são registrados contabilmente e reconhecidos nas demonstrações contábeis dos períodos a que se referem e com base nisso alega que deve ser excluída as linhas 01 e 03 que são dos exercícios de 2011, 2012 e 2013 e que neste período a Contabilidade Pública não tinha enfoque patrimonial.

Análise das justificativas:

77. Analisado as alegações verifica-se que foram adotadas algumas medidas de prevenção da situação, visto que a COGES emitiu o Ofício nº 327 em 22 de dezembro de 2021 estabelecendo diretrizes para fins de encerramento e elaboração do BGE e dos relatórios de Gestão Fiscal e que as unidades gestoras foram orientadas a realizarem os devidos reconhecimentos das despesas com fornecedores, independente dessas despesas terem sido empenhadas.

78. No entanto, as medidas não foram suficientes para prevenir a ocorrência apontada, bem como, aparentemente, não houve qualquer processo de revisão ou supervisão para garantir o cumprimento das diretrizes ofertadas já no fim do exercício (no dia 22/12).

79. Por fim, a administração faz uma alegação de que despesas de 2011, 2012 e 2013 não deviam ser consideradas na apuração porque a contabilidade pública deste período não tinha enfoque patrimonial. Essa alegação está equivocada, pois, pelo princípio da oportunidade, saldos não contabilizados no período próprio podem e devem ser regularizados no momento que a administração tome ciência da situação, conforme normas de contabilidade sobre a retificação de erros, conforme a NBC TSP 23 (2019):

46. Erros podem ocorrer no reconhecimento, na mensuração, na apresentação ou na divulgação de elementos das demonstrações contábeis. As demonstrações contábeis não estarão em conformidade com as normas se contiverem erros materiais ou erros imateriais cometidos intencionalmente para enviesar determinada apresentação da situação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX01

patrimonial, do desempenho ou dos fluxos de caixa da entidade. Os potenciais erros do período corrente descobertos nesse período devem ser corrigidos antes de as demonstrações contábeis serem disponibilizadas para publicação. Contudo, os erros materiais por vezes não são descobertos até período subsequente, sendo então corrigidos na informação comparativa apresentada nas demonstrações contábeis desse período subsequente (ver itens de 47 a 52).

47. De acordo com o disposto no item 48, a entidade deve corrigir os erros materiais de períodos anteriores retrospectivamente no primeiro conjunto das demonstrações contábeis cuja autorização para publicação ocorra após a descoberta de tais erros. A correção deve seguir alternativamente os seguintes critérios:

(a) reapresentar os valores comparativos do período anterior apresentado nos quais o erro tenha ocorrido; ou

(b) se o erro ocorreu antes do período anterior mais antigo apresentado, o erro deve ser corrigido por meio da reapresentação dos saldos de abertura dos ativos, dos passivos e do patrimônio líquido do período anterior mais antigo apresentado.

80. As normas de contabilidade não admitem a não correção de informações errôneas, seja por distorção de valor, seja por omissão de registro, de modo que não merece prosperar a alegação de que as despesas de competências mais antigas não devem ser registradas, exceto se não mais existir a obrigação do Estado, por exemplo por prescrição ou desfazimento do acordo, porém não há qualquer manifestação neste sentido.

Conclusão:

81. Diante do exposto, concluímos que as evidências apresentadas pelo responsável não foram suficientes e apropriadas para afastar o achado.

2.5 A5. Não aplicação do percentual mínimo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

82. A Unidade Técnica, por meio do relatório preliminar relatou, no achado A5 (às págs. 2475 a 2481 do ID 1236837), em linhas gerais, que Após aplicação dos procedimentos de auditoria, este corpo técnico chegou ao percentual de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de 22,76%, conforme demonstrativo abaixo:

Tabela: Cálculo da Aplicação MDE

Total Geral da Receita para Cálculo da Educação	100%	8.694.349.113,50
Valor mínimo a ser aplicado	25%	R\$ 2.173.587.278,38
Despesa Empenhada (BGE)	26,57%	R\$ 2.309.862.454,25
Despesa Liquidada	21,15%	R\$ 1.839.156.441,80
Despesa Paga	21,15%	R\$ 1.838.623.321,89
Restos a Pagar Pagos até Abril/2022	1,84%	R\$ 160.329.223,65
Total	22,99%	R\$ 1.998.952.545,54



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX01

(-) Despesas pagas alheia ao MDE apuração TCE, incluindo os RP Pagos até Abril/2022 apuração TCE	0,16%	R\$ 13.668.733,11
(-) Despesas pagas alheia ao MDE apuração SEDUC	0,07%	R\$ 6.441.530,03
(-) Despesas alheia ao MDE apuradas pela SEDUC *	0,03%	R\$ 2.322.915,52
Resultado final MDE Apurado pela Equipe de Auditoria (=)	22,76%	R\$ 1.979.573.053,28

Legenda: * Trata-se de despesa que estava fora da amostra de auditoria, porém foram levantadas em relatório da Seduc com o questionamento de dúvidas sobre o enquadramento. **O rol das despesas consta no anexo I do relatório técnico (ID 1232187).**

Fonte: Relatório de Empenhos – Diveport, Relação de Restos a Pagar – Diveport e Planilha de Despesas consideradas e não consideradas MDE preenchida pela SEDUC (Evidência n. 5º)

83. Assim, o relatório concluiu, do modo preliminar, que no exercício de 2021 houve aplicação do percentual de 22,76% nas despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino em discordância ao que dispõe o art. 212 da Constituição Federal que estabelece que deverá ser aplicado no 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

84. Na mesma descrição do achado A5 (às págs. 2482 a 2484 do ID 1236837), a Unidade Técnica relata a inspeção *in loco* no almoxarifado da Seduc no dia 05/07/2022, com fundamento nas evidências de grande volume de aquisições realizadas pela Seduc nos anos de 2020 e 2021 e detectou pontos de controle que necessitam de melhoria a fim de garantir a efetividade das aquisições, bem como preservar o patrimônio público, haja vista a diversidade dos itens e o valor agregado dos bens estocados no almoxarifado.

85. Além disso, foi relatada diferença de 24.000 mil livros, no valor de R\$2.920.560,00, entre o sistema de controle utilizado pelo Almoxarifado e a identificação realizada na contagem feita pela Equipe de Auditoria no dia 05/07/2022.

Tabela: Resultado da inspeção no Almoxarifado SEDUC

ITEM (Amostra)	NOMENCLATURA	Preço unitário	Quantidade (TC-13)	Quantidade Sistema De Gerenciamento De Almoxarifado - SGA	QUANT . IN LOCO	DIFERENÇA (QTD)	DIFERENÇA (VALOR)
1138	LIVRO DE CIÊNCIAS FÍSICAS VOLUME I	R\$ 117,79	10.000	10.000	2.000	8.000	R\$ 942.320,00
1139	LIVRO DE CIÊNCIAS QUÍMICAS VOLUME I	R\$ 141,46	10.000	10.000	2.000	8.000	R\$ 1.131.680,00
1140	LIVRO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS VOLUME I	R\$ 105,82	10.000	10.000	2.000	8.000	R\$ 846.560,00
Total da diferença apurada						24.000	R\$ 2.920.560,00

Fonte: TC-13 (1185574), Sistema de Gerenciamento de Almoxarifado - SGA.

86. Por fim, registrou fragilidade de controle na liberação dos livros (controle de estoque manual em caderno) além de alguns materiais espalhados e/ou jogados, conforme registro no relatório fotográfico no Anexo II do relatório técnico (ID 1231856).

87. O conselheiro relator, determinou audiência do governador sobre essa situação, em razão do impacto na representação do Balanço Patrimonial do Estado e a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX01

possibilidade da emissão de opinião modificada pelo Tribunal sobre as demonstrações financeiras, expedindo determinação de mandado de audiência, conforme item I (A5), da Decisão Monocrática DM n. 097/2022/GCFCS/TCE/RO.

Justificativas apresentadas:

88. Sobre a não aplicação do percentual mínimo na Manutenção e desenvolvimento do Ensino, o Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia discorda do referido achado (Protocolo nº 05528/22, ID – 1258849, págs. 52/118).

89. Inicialmente, o governador alega que a Instrução Normativa nº 77/2021/TCE-RO, de 18/10/2021, não deveria ser aplicada às contas de 2021, por causa do princípio da anterioridade nonagesimal da lei.

90. Afirma que a equipe técnica do TCE deveria considerar todos os restos a pagar inscritos em 31/12/2021, independente de terem sido pagos até o final do primeiro quadrimestre ou não.

91. Também foi alegado que os processos glosados, que totalizaram R\$ 13.668.733,11, por não pertencerem à MDE, tiveram justificativas pormenorizadas pela SEDUC, através do ofício nº 9527/2022/SEDUC-DAF, em resposta ao ofício nº 47/2022/CECEX1/TCE/RO, contudo, essas não foram analisadas quanto ao mérito pela equipe técnica do TCE (pág. 55), segundo a afirmação do governador. Então, esses processos foram relacionados (págs. 62/104), contendo comentários visando comprovar que tais despesas atendem aos critérios de aplicação em MDE.

92. Por fim, o Chefe do Poder Executivo do Estado, repete que a Instrução Normativa nº 77/2021 contém teor indevido (pág. 108) ao limitar os restos a pagar para a consideração da aplicação mínima em MDE, alegando que todas as despesas empenhadas deveriam ser consideradas por causa da Lei nº 4320/64 e 9396/96, e do Acórdão AC1-TC 01856/17-1ª Câmara/TCE/RO do Processo nº 01299/14/TCE/RO.

93. Dessa forma, foi apresentado um quadro à página 113 demonstrando que o total das despesas em MDE pagas até o dia 29/08/2022, no montante de R\$ 2.251.645.616,33, equivalente a 25,90%. Portanto, de acordo com o governador, esse é o índice a ser considerado.

94. Também destacou que o cenário pandêmico do exercício prejudicou o ano letivo de 2021, além da problemática da subestimação da arrecadação das receitas (processo nº 01533/2022) impactaram na execução das despesas de educação e saúde em Rondônia.

95. Só de excesso de arrecadação, de acordo com o governador (pág. 114), o estado arrecadou R\$ 1.514.128.095,34, esse valor influenciou no planejamento da educação e da saúde, originando as contratações no final do exercício de 2021, impactando o volume dos restos a pagar; que, segundo o Chefe do Poder Executivo, se forem considerados os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX01

restos a pagar com os recursos vinculados, o estado cumpre o mínimo constitucional com aplicação de 26,83% dos recursos, em despesas no montante de R\$ 2.332.866.665,13 (pág. 114).

96. A respeito da ausência de controles evidenciado no resultado da inspeção no Almojarifado da SEDUC, o Senhor Governador não se manifestou.

Análise das justificativas:

97. A respeito da alegação de que a Instrução Normativa nº 77/2021/TCE-RO, de 18/10/2021, não deveria ser aplicada às contas de 2021, por causa do princípio da anterioridade nonagesimal da lei, o responsável se equivocou ao citar princípios do direito tributário em suas justificativas discordantes à limitação do período para o pagamento dos restos a pagar para que esses pudessem ser considerados como MDE.

98. Ressalta-se que essa limitação é antiga na Corte de Contas do estado de Rondônia. Visando orientar e disciplinar a correta aplicação dos recursos em educação e saúde, para viabilizar o adequado exercício das rotinas de fiscalização deste Tribunal de Contas, a instrução Normativa nº 22/2007⁵ estabeleceu que as despesas inscritas em restos a pagar, com recursos vinculados, deveriam ser pagas até o final do primeiro trimestre do exercício seguinte, sob pena de serem computadas no exercício em que ocorresse o efetivo pagamento (§2º, do art. 6º).

99. Entretanto, com as modificações trazidas pela Instrução Normativa nº 27/2011 ficou compreendido que a obrigatoriedade de pagar as despesas inscritas em restos a pagar até o final do primeiro trimestre do exercício seguinte, para serem consideradas no cômputo das aplicações do exercício, referia-se apenas às despesas em ações e serviços públicos de saúde; conforme transcrição abaixo:

§2º. As despesas inscritas em restos a pagar deverão ser pagas até o final do primeiro trimestre do exercício seguinte, com a disponibilidade financeira do exercício anterior, sob pena de serem desconsideradas para fins do cálculo do percentual estabelecido no artigo 77, II e III, ADCT, da Constituição Federal. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 27/2011).

100. Assim, na análise das prestações de contas referentes aos recursos da educação a partir de 2011, havia o entendimento da unidade técnica de que as despesas em educação inscritas em restos a pagar a serem consideradas no cômputo da aplicação do mínimo constitucional, deveriam ser pagas até o final do primeiro trimestre do exercício seguinte; haja vista que os procedimentos da análise técnica consistiam nos mesmos aplicados nos exercícios anteriores ao ano de 2011.

⁵ Art. 6º revogado pela IN 64/2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX01

101. Sobre as contas da SEDUC, referente ao exercício de 2013, ocorreu divergência entre a opinião técnica e o voto do Conselheiro Relator sobre essa matéria. Nos autos 01299/14, em que essa prestação de contas foi julgada, a unidade técnica apurou que o Governo do Estado de Rondônia no decorrer do exercício de 2013 aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino 25,55% do total das receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências constitucionais (ID-299641, processo nº 01299/14).

102. Na apuração daquele percentual, a unidade técnica desconsiderou todas as despesas inscritas em restos a pagar em 2013, pagas após o encerramento do primeiro trimestre do exercício de 2014. Contudo, em seu voto o Conselheiro Relator divergiu do entendimento técnico e considerou a fórmula descrita na 5ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 637, de 18 de outubro de 2012, válido para o exercício de 2013, da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, ressalta-se que essa fórmula é própria para os relatórios resumidos de execução orçamentária, instituídos pela LRF.

103. Dessa forma, sobre aquelas contas de 2013 foi considerado que o Governo do Estado de Rondônia aplicou o percentual de 26,07%, do total da receita advinda de impostos, incluídas as transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (AC1-TC 01856/17 - Acórdão - 1ª Câmara – Decisão; ID-521659; processo nº 01299/14).

104. Por causa desse entendimento, o item V do Acórdão AC1-TC 01856/17 determinou que fosse cientificada a Presidência desta Corte de Contas sobre a necessidade de adequar a IN nº 22/07/TCE-RO aos padrões estabelecidos na legislação vigente e em consonância com o Manual de Demonstrativos Fiscais. Assim, no dia 9 de julho de 2018 foi revogado o §2º do art. 6º e o §2º do art. 23 da Instrução Normativa nº 22/2007, através da Instrução Normativa 64/2018.

105. Porém, com a nova lei do FUNDEB (Lei Federal nº 14.113/2020) em vigor, o Tribunal de Contas constituiu um grupo de trabalho para a realização de estudo técnico sobre aos impactos decorrentes da Emenda Constitucional nº 108/2020 (Portaria nº 81, de 23 de fevereiro de 2021, alterada pela Portaria nº 209, de 11 de junho de 2021), e, dentre os produtos entregues por esse grupo, constava o projeto de Instrução Normativa que iria substituir a Instrução Normativa nº 022/2007.

106. Assim, no dia 18 de outubro de 2021 foi editada a Instrução Normativa nº 77/2021, cujo parágrafo §1º, do artigo 18 estabelece que as despesas inscritas em restos a pagar deverão ser pagas até o final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte com a disponibilidade financeira do exercício anterior, sob pena de serem desconsideradas para fins do cálculo do percentual de aplicação mínima em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX01

107. Vale ressaltar que o artigo 73 da Lei Federal nº 9394/1996 confere à Corte de Contas a legitimidade para doutrinar sobre esse assunto, ao instituir que os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação concernente.

108. Ainda, o artigo 70 da mesma lei trata do que é considerado como Manutenção e desenvolvimento do Ensino, nesse texto é enfatizado o termo 'despesas realizadas'. O capítulo 4 do MCASP 8ª edição (válido para o exercício financeiro de 2021) descreve as etapas da despesa pública, sendo que na etapa da execução a despesa orçamentária passa por estágios, sendo o último estágio o pagamento, destaca-se que esses estágios são oriundos da Lei Federal nº 4320/64.

109. Dessa forma, o TCE-RO desde o ano de 1999 (Instrução Normativa nº 004/1999⁶) compreende, para fins de cálculo de aplicação de recursos para cumprimento dos mínimos constitucionais de educação e saúde, que a despesa realizada é aquela que cumpriu todos os estágios da despesa pública, ou seja, a despesa paga.

110. Sobre a execução das despesas em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino inscritas em restos a pagar a serem consideradas no cálculo, apesar da lacuna originada pela nova redação dada ao §2º, do art. 6º da IN 22/2007, através da IN 27/2011, hoje não existe mais nenhum impasse, porque a IN 77/2021 trata esse assunto com a devida clareza; e nela não contém teor indevido, conforme alegado pelo responsável (pág. 108, ID 1258849).

111. Logo, há de se sopesar a pertinência do Acórdão AC1-TC 01856/17 proferido sobre as contas de 2013 da SEDUC para aquela época, 2017, em razão da lacuna doutrinária sobre a matéria desde 2011 (IN 27/2011); contudo, em 2021 essa lacuna foi sanada através da IN 77/2021.

112. Ressalta-se que a redação do artigo 18 da IN 77/2021 é fruto de amplo estudo acerca da efetividade da aplicação dos recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no âmbito do estado de Rondônia.

113. A limitação do período para a execução das despesas inscritas em restos a pagar a serem consideradas no cálculo da aplicação mínima em educação, é para evitar a não liquidação e posteriores cancelamentos de empenhos contabilizados na MDE, e assegurar que esses, no ano examinado, revertam em bens e serviços que contribuam efetivamente para a manutenção e melhoria do ensino público.

114. Há de sopesar que a ausência dessa limitação, atrapalharia a administração na execução do planejamento do ano subsequente, pois, estaria até o final daquele exercício executando despesas do anterior, situação desfavorável para a concretização das políticas

⁶ Revogada pela Resolução 051/2008



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX01

públicas educacionais. **Portanto, aqueles restos a pagar pagos após o fechamento do primeiro quadrimestre do exercício de 2022 não serão considerados na aplicação mínima em MDE no exercício de 2021.**

115. Referente aos processos glosados na instrução preliminar, no montante de R\$ 13.668.733,11, apresenta-se abaixo o resumo da análise das justificativas contidas às págs. 62/104, do ID 1258849:

Empenho / Data	Pagamentos no exercício	Assunto	Justificativa apresentada	Conclusão da presente análise
2021NE010869 / 22/12/2021	475.070,64	Reequilíbrio econômico financeiro face aumento de preços de veículos (caminhonetes para as coordenadorias regionais)	Aquisição para atender ao núcleo de transporte escolar para acompanhar e fiscalizar os contratos e convênios de transporte escolar de alunos da rede pública , residentes na área rural (Pág. 68).	Despesa poderá ser considerada como realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino. De acordo com o Inciso V, do art. 70 da LDB.
2021NE000030 / 22/01/2021	613.985,83	Tarifas bancárias	Contrato prestação serviços financeiros e outras avenças firmado pelo Banco do Brasil e Governo de Rondônia, para atender todos os órgãos e entidades, inclusive a SEDUC (pág. 69/72).	Despesa desassociada do aprimoramento da qualidade ou expansão do ensino.
2021NE000319 / 15/02/2021	575.861,40	Contratação de sistema de autogestão de frota para prestação de forma contínua de gerenciamento, controle e credenciamento de rede especializada em manutenção preventiva e corretiva de veículos.	Trata-se de despesa destinada à manutenção de veículos da frota oficial da Secretaria de Estado de Educação , necessários ao ensino da rede pública estadual (pág. 75).	Despesa poderá ser considerada como realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino. De acordo com o Inciso V, do art. 70 da LDB.
2021NE005274 / 03/09/2021	55.512,26	Trata-se de contratação de serviço de vigilância e segurança patrimonial, preventiva e ostensiva, armada e desarmada.	A contratação se justifica em função da necessidade de continuar garantindo a segurança do patrimônio público das unidades administrativas da SEDUC.	Despesa poderá ser considerada como realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino. De acordo com o Inciso V, do art. 70 da LDB.
2021NE005270	320.780,62	Trata-se de contratação de serviço de vigilância e segurança patrimonial, preventiva e ostensiva, armada e desarmada.	A contratação se justifica em função da necessidade de continuar garantindo a segurança do patrimônio público das unidades administrativas da SEDUC.	Despesa poderá ser considerada como realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino. De acordo com o Inciso V, do art. 70 da LDB.
2021NE010192 / 10/12/2021	6.076.579,24	Trata-se de aquisição de materiais didáticos referente a campanha de	Alega que foi adquirido conjunto pedagógico para que os professores	Não foi comprovado que o conteúdo de combate ao mosquito, estivesse na ementa de alguma disciplina curricular



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX01

		combate ao mosquito Aedes aegypti: Dengue, Chikungunya, Zica, adesão registro de preço.	desenvolvessem atividades de sensibilização e prevenção, combate e enfrentamento do mosquito Aedes aegypti junto aos estudantes.	inserida no Plano Político Pedagógico do exercício de 2021. Caracterizando apenas uma campanha relacionada à saúde pública.
2021NE009852	2.477.825,00	Trata-se de aquisição de 7 veículos tipo caminhão baú, para atender as entregas de materiais adquiridos pela SEDUC (setor de patrimônio e almoxarifado).	Reestruturação e modernização da frota de caminhões utilizados para atender as demandas das entregas de materiais adquiridos pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, a fim de atender as necessidades das Unidades Escolares e Administrativas.	Despesa poderá ser considerada como realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino. De acordo com o Inciso V, do art. 70 da LDB.
2021NE009852	1.184.189,15	Compra de coleção de trânsito legal para as escolas municipais	Aquisição de material didático que aborda o tema transversal da Educação para o Trânsito.	Não foi comprovado que a coleção de trânsito legal, seria utilizada em aulas devidamente registradas em ementa de alguma disciplina curricular inserida no Plano Político Pedagógico do exercício de 2021. Caracterizando apenas uma campanha relacionada à segurança pública.
2021NE012185	972.325,00	Compra de veículos para atender a secretaria municipal de São Miguel do Guaporé, por meio de convênio.	Alega conformidade com o Parecer Prévio PPL-TC 00060/21 referente ao Processo 02014/21/TCE/RO (pág. 93).	Despesa poderá ser considerada como realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino. De acordo com o Inciso V, do art. 70 da LDB.
2021NE012108	655.000,00	Contratação de empresa especializada em fornecimento de solução de gestão de identidades e acessos para a SEDUC/RO.	A despesa destina-se à proteção de dados informatizados do Sistema Estadual de Educação, atendendo inclusive à LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados) no âmbito da educação pública estadual (pág. 101).	Não visa diretamente ao aprimoramento da qualidade ou expansão do ensino.
2021NE012547	261.603,97	Reforma do 3º piso do prédio da Coordenadoria Regional de Educação de Cacoal.	Reforma geral, de instalações físicas (rede elétrica, hidráulica, estrutura interna, pintura, cobertura, pisos, muros, grades, etc.) da Coordenadoria Regional de Educação de Cacoal (pág. 104)	LDB, Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com: V - obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar.

116. A partir da análise acima demonstrada, o quadro abaixo detalha as despesas, cujas justificativas apresentadas não foram suficientes para comprovar que elas foram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX01

realizadas visando diretamente ao aprimoramento da qualidade ou expansão do ensino público:

Empenho / Data	Pagamentos no exercício	Assunto	Justificativa apresentada	Conclusão da presente análise
2021NE000030 / 22/01/2021	613.985,83	Tarifas bancárias	Contrato prestação serviços financeiros e outras avenças firmado pelo Banco do Brasil e Governo de Rondônia, para atender todos os órgãos e entidades, inclusive a SEDUC (pág. 69/72).	Despesa desassociada do aprimoramento da qualidade ou expansão do ensino.
2021NE010192 / 10/12/2021	6.076.579,24	Trata-se de aquisição de materiais didáticos referente a campanha de combate ao mosquito Aedes aegypt: Dengue, Chikungunya, Zica, adesão registro de preço.	Alega que foi adquirido conjunto pedagógico para que os professores desenvolvessem atividades de sensibilização e prevenção, combate e enfrentamento do mosquito Aedes aegypti junto aos estudantes.	Não foi comprovado que o conteúdo de combate ao mosquito, estivesse na ementa de alguma disciplina curricular inserida no Plano Político Pedagógico do exercício de 2021. Caracterizando apenas uma campanha relacionada à saúde pública.
2021NE009852	1.184.189,15	Compra de coleção de trânsito legal para as escolas municipais	Aquisição de material didático que aborda o tema transversal da Educação para o Trânsito.	Não foi comprovado que a coleção de trânsito legal, seria utilizada em aulas devidamente registradas em ementa de alguma disciplina curricular inserida no Plano Político Pedagógico do exercício de 2021. Caracterizando apenas uma campanha relacionada à segurança pública.
2021NE012108	655.000,00	Contratação de empresa especializada em fornecimento de soluções de gestão de identidades e acessos para a SEDUC/RO.	A despesa destina-se à proteção de dados informatizados do Sistema Estadual de Educação, atendendo inclusive à LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados) no âmbito da educação pública estadual (pág. 101).	Não visa diretamente ao aprimoramento da qualidade ou expansão do ensino.
2021NE012547	261.603,97	Reforma do 3º piso do prédio da Coordenadoria Regional de Educação de Cacoal.	Reforma geral, de instalações físicas (rede elétrica, hidráulica, estrutura interna, pintura, cobertura, pisos, muros, grades, etc.) da Coordenadoria Regional de Educação de Cacoal (pág. 104)	LDB, Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com: V - obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar.
SOMA:	8.791.358,19			

117. Diante dessa constatação, é imprescindível a apresentação de nova tabela demonstrando o cálculo das despesas consideradas MDE:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX01

Tabela: Cálculo da Aplicação MDE

Total Geral da Receita para Cálculo da Educação	100%	8.694.349.113,50
Valor mínimo a ser aplicado	25%	R\$ 2.173.587.278,38
Despesa Empenhada (BGE)	26,57%	R\$ 2.309.862.454,25
Despesa Liquidada	21,15%	R\$ 1.839.156.441,80
Despesa Paga	21,15%	R\$ 1.838.623.321,89
Restos a Pagar Pagos até Abril/2022	1,84%	R\$ 160.329.223,65
Total	22,99%	R\$ 1.998.952.545,54
(-) Despesas pagas alheia ao MDE apuração TCE, incluindo os RP Pagos até Abril/2022 apuração TCE	0,10%	R\$ 8.791.358,19
(-) Despesas pagas alheia ao MDE apuração SEDUC	0,07%	R\$ 6.441.530,03
(-) Despesas alheia ao MDE apuradas pela SEDUC *	0,03%	R\$ 2.322.915,52
Resultado final MDE Apurado pela Equipe de Auditoria (=)	22,79%	R\$ 1.981.396.741,80

Legenda: * Trata-se de despesa que estava fora da amostra de auditoria, porém foram levantadas em relatório da Seduc com o questionamento de dúvidas sobre o enquadramento. **O rol das despesas consta no anexo I do relatório técnico (ID 1232187).**

Fonte: Tabela do relatório de instrução preliminar com o valor atualizado das despesas não consideradas antes da análise das justificativas.

118. De todo o exposto evidenciou-se que no exercício de 2021 houve aplicação do percentual de 22,79% nas despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino em discordância ao que dispõe o art. 212 da Constituição Federal que estabelece que deverá ser aplicado no mínimo 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

119. Contudo, na emissão da opinião técnica sobre esta prestação de contas, essa impropriedade não será considerada como fundamento de proposta de parecer prévio desfavorável à aprovação, pois será ponderada a situação da pandemia que prejudicou o ano letivo de 2021, nos termos do Parágrafo Único, do art. 119, dos ADCT da CF/88, inserido pela Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, *in verbis*:

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

120. Entretanto, propõe-se que seja exarada determinação para que a administração apresente a metodologia adotada para que a aplicação complementar seja realizada, sem prejudicar a execução das despesas em MDE devidas ao próprio exercício de 2022 e 2023.

Conclusão:

121. Diante do exposto, concluímos que as evidências apresentadas pelo responsável não foram suficientes e apropriadas para afastar o achado. Contudo, o percentual aplicado em MDE foi alterado para 22,79%, portanto, ainda inferior ao mínimo constitucional, fixado em 25%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX01

2.6 A6. Descumprimento ao princípio de conta única e específica do FUNDEB

Situação encontrada:

122. A Unidade Técnica, por meio do relatório preliminar relatou, no achado A6 (às págs. 2484 a 2486 do ID 1236837), em linhas gerais, a constatação de existência de várias contas de movimentação do Fundeb, em desconformidade com o art. 21 da Lei 14.113/2020. Além disso os saldos são divergentes quando comparados os dados do Portal de Contabilidade (DivePort) e o anexo TC-02 da prestação de contas da SEDUC, conforme demonstrado no quadro abaixo, sobre o saldo das contas do FUNDEB em 31 de dezembro de 2021:

123. Tabela 11: Contas bancárias FUNDEB

CONTA BANCÁRIA	SALDO 31 DEZEMBRO DivePort	SALDO 31 DEZEMBRO TC-02, PC SEDUC	DIFERENÇA
7571-X	-	13.631,01	-13.631,01
8347-X	84.054,30	2.316.459,26	-2.232.404,96
10469-8	137.048.164,53	166.080.358,31	-29.032.193,78
10535-X	-	13.110.602,72	-13.110.602,72
9878-7	1.559.311,69	24.895.432,42	-23.336.120,73
10644-5	19.567,35	10.274.307,19	-10.254.739,84
10646-1	2.540.686,62	19.452.728,96	-16.912.042,34
10125-7	-	-	0,00
10867-7	213.869,52	285.664,81	-71.795,29
SOMA	141.465.654,01	236.429.184,68	-94.963.530,67

Fonte: Saldo financeiro disponível fonte 0118 e controle de domicílios bancários por fonte, consulta no DivePort; Anexo TC-02, ID 1185583, dos autos 00730/22 - Prestação de contas SEDUC exercício de 2021.

124. O conselheiro relator, determinou audiência do governador sobre essa situação, em razão do impacto na representação do Balanço Patrimonial do Estado e a possibilidade da emissão de opinião modificada pelo Tribunal sobre as demonstrações financeiras, expedindo determinação de mandado de audiência, conforme item I (A6), da Decisão Monocrática DM n. 097/2022/GCFCS/TCE/RO.

Justificativas apresentadas:

125. Referente às múltiplas contas bancárias do FUNDEB, o Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia informou que atribuiu à Coordenadoria de Contabilidade da SEDUC a responsabilidade de transferir os valores vinculados ao FUNDEB para a conta única 001 2757-X 10469-8 (Protocolo nº 05528/22, ID – 1258849, págs. 118/127).

126. O governador também encaminhou junto à sua justificativa, um quadro demonstrativo de gastos na educação, de 29/08/2022. E descreveu a visão institucional da Secretaria de Estado de Educação.

127. Afirmou que foram necessárias adequações nas instituições financeiras autorizadas a movimentarem os recursos do FUNDEB, alegando que o Decreto Federal nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX01

10.656, de 22/03/21, estabeleceu o prazo de 180 dias àquelas instituições para a implementação dos ajustes necessários em seus sistemas para a operacionalização dos procedimentos previstos.

128. Assim, conforme a afirmação do senhor governador, a partir do mês de outubro de 2021 a movimentação dos recursos do FUNDEB já eram movimentados na conta única.

129. O governador alegou que os dados contidos na tabela 11 do relatório preliminar foram coletados equivocadamente pelos técnicos do TCE, em seguida apresentou um quadro (pág. 122) demonstrando que não existe divergências nas conciliações bancárias.

130. Por fim, após descrever a função de cada conta que continha a denominação FUNDEB que apresentava saldo em 31/12/2021 (págs. 123/126), o Chefe do Poder Executivo Estadual afirma que *“foram realizados os ajustes sistêmicos no SIGEF para adequação da Lei 14.113/2020 com intuito de refletir sistematicamente e fidedignamente os atos e fatos contábeis referentes à conta única do FUNDEB. Antemão, informa-se que as contas bancárias se encontram encerradas e seus saldos residuais foram encaminhados para a conta única do FUNDEB”* (pág. 126, último parágrafo).

Análise das justificativas:

131. A situação predominante do presente achado de auditoria é a diversidade de contas informando saldos como recursos do FUNDEB, em 31/12/2021.

132. Tal situação além de dificultar o controle dos recursos específicos do FUNDEB, expõe o risco de aplicações indevidas e divergências de saldos no final do exercício financeiro.

133. Dessa forma, em que pese todas as justificativas apresentadas pelo governador do estado, a afirmação primordial refere-se à adequação da situação encontrada, mediante ação da coordenadoria de contabilidade da SEDUC, que transferiu os saldos das contas diversas para a conta única do FUNDEB, nº 001 2757-X 10469-8.

134. Cujo documento comprobatório o quadro é o quadro demonstrativo de gastos na educação, de 29/08/2022, o qual demonstra que os recursos financeiros do FUNDEB estão todos depositados na conta única mencionada no parágrafo anterior.

135. Há de se considerar que a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.656, de 22 de março de 2021.

136. O senhor governador trouxe em sua justificativa o texto do art. 20 do referido decreto, que estabeleceu o prazo de 180 dias da data de sua publicação, para que as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX01

instituições financeiras implantarem os ajustes necessários em seus sistemas para a operacionalização dos procedimentos previstos.

137. Assim, é razoável considerar regular o ajuste, mesmo que intempestivo, realizado pela coordenadoria de contabilidade da SEDUC, na transferência dos recursos do FUNDEB para a conta única nº 001 2757-X 10469-8.

Conclusão:

138. Diante do exposto, concluímos que as evidências apresentadas pelo responsável foram suficientes e apropriadas para afastar o achado.

2.7 A7. Geração de Despesa de Caráter Continuado sem observância dos requisitos da LRF

Situação encontrada:

139. A Unidade Técnica, por intermédio do relatório preliminar relatou, no achado A7 (às págs. 2487 a 2491 do ID 1236837), em linhas gerais, que foi detectado a criação de planos de cargos e carreiras, bem como de outras despesas de caráter continuado sem a devida observância nas normais legais, contrariando assim, os art. 16 e 17 da LRF, conforme detalhado abaixo.

Lei, MP ou Ato administrativo		Critério não observado
Lei Nº 5.230, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - Adicional de Compensação Orgânica para os Militares/Mergulhadores	LRF, Art. 17, § 2º	Não há evidências de que a despesa criada ou aumentada <u>não afetou as metas de resultados fiscais no Anexos de Metas Fiscais</u> , devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
LEI COMPLEMENTAR Nº 1.122, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - Auxílio alimentação dos servidores da SEJUS		
LEI Nº 5.105, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021 - Auxílio Alimentação aos empregados da EMATER		
LEI COMPLEMENTAR Nº 1.115, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021 - Cria o cargo de Analista Contábil e institui o PCCR da Contabilidade Geral do Estado - COGES		
LEI COMPLEMENTAR Nº 1.120, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021 - Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº647, de 20 de dezembro de 2011.		
LEI COMPLEMENTAR Nº 1.120, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021		
LEI COMPLEMENTAR Nº 1.117, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021		
LEI Nº 5.242, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021		
LEIS COMPLEMENTARES Nº1.116, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX01

<p>LEI COMPLEMENTAR Nº 1.110, DE 29 NOVEMBRO DE 2021 - Institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração para os Servidores Públicos pertencentes à SEAS.</p> <p>LEI Nº 5.201, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021;</p> <p>Lei n. LEI Nº 5.074, DE 29 DE JULHO DE 20 Altera e acresce dispositivos à Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, e altera dispositivo da Lei nº 4.781, de 27 de maio de 2020. (Reajustes dos Militares PM/BM);</p> <p>LEI COMPLEMENTAR Nº1.107, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2021 - Altera dispositivos das Leis Complementares nº 620, de 20 de junho de 2011, nº 767, de 4 de abril de 2014 e nº965, de 20 de dezembro de 2017 e dá outras providências. (Reestruturação da PGE, Auxílio alimentação à PGE, <u>CASA CIVIL</u> e Governadoria)</p>	<p>LRF, Art. 17, § 1º</p>	<p>Os atos que criaram ou aumentaram as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado não foram instruídos com a demonstração da origem dos recursos para seu custeio.</p>
<p>LEI COMPLEMENTAR Nº 1.119, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021 -Fixação do valor do subsídio dos Procuradores do DER</p>	<p>LRF, art 16, inciso II</p> <p>LRF, Art. 16, § 1º, inciso I</p> <p>LRF, Art. 16, § 1º, inciso II</p> <p>LRF, Art. 17, § 1º</p> <p>LRF, Art. 17, § 2º</p>	<p>Não há evidências de que a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO</p> <p>Não há evidências de que a despesa é objeto de dotação específica e suficiente, ou que está abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício</p> <p>Não há evidências de que despesa é compatível com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nos instrumentos de planejamento e não infrinja qualquer de suas disposições</p> <p>Não há evidências de que os atos que criaram ou aumentaram as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado foram instruídos com a demonstração da origem dos recursos para seu custeio</p> <p>Não há evidências de que o ato está acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetou as metas de resultados fiscais no Anexos de Metas Fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.</p>
<p>LEI COMPLEMENTAR Nº 1.124 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - PCCR da FEASE</p>	<p>LRF, Art. 16, § 1º, inciso I</p> <p>LRF, Art. 16, § 1º, inciso II</p>	<p>Não há evidências de que a despesa é objeto de dotação específica e suficiente, ou que está abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício</p> <p>Não há evidências de que despesa é compatível com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nos instrumentos de planejamento e não infrinja qualquer de suas disposições</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX01

	LRF, Art. 17, § 1º	Não há evidências de que os atos que criaram ou aumentaram as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado foram instruídos com a demonstração da origem dos recursos para seu custeio
	LRF, Art. 17, § 2º	Não há evidências de que o ato está acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetou as metas de resultados fiscais no Anexos de Metas Fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
LEI COMPLEMENTAR Nº 1.102, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021	LRF, Art. 16, inciso I; LRF, Art. 16, § 2º	Não há evidência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como há a demonstração das premissas e a metodologia de cálculo utilizadas para tanto
	LRF, art 16, inciso II	Não há evidências de que a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO
	LRF, Art. 16, § 1º, inciso I	Não há evidências de que a despesa é objeto de dotação específica e suficiente, ou que está abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício
	LRF, Art. 16, § 1º, inciso II	Não há evidências de que despesa é compatível com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nos instrumentos de planejamento e não infrinja qualquer de suas disposições
	LRF, Art. 17, § 1º	Não há evidências de que os atos que criaram ou aumentaram as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado foram instruídos com a demonstração da origem dos recursos para seu custeio
	LRF, Art. 17, § 2º	Não há evidências de que o ato está acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetou as metas de resultados fiscais no Anexos de Metas Fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

140. O conselheiro relator, determinou audiência do governador sobre essa situação, em razão do impacto na representação do Balanço Patrimonial do Estado e a possibilidade da emissão de opinião modificada pelo Tribunal sobre as demonstrações financeiras, expedindo determinação de mandado de audiência, conforme item I (A7), da Decisão Monocrática DM n. 097/2022/GCFCS/TCE/RO.

Justificativas apresentadas:

141. Em síntese, o responsável alega (ID 1258849, págs. 127 a 323) que, as Leis que aumentaram as despesas foram aprovadas em sua maior parte em dezembro/2021 não havendo a possibilidade de atualizar as metas da LDO/2021 por conta da LC 173 de 27 maio de 2020, situação que acabou prejudicando os estudos, pois no exercício de 2021 não poderia haver aumento de despesa por conta da normativa supra que ficaram com os efeitos financeiros somente para implantação em 2022.

142. A situação foi justificada pelo Poder Executivo que devido a necessidade de recomposição salarial pela defasagem inflacionária temporal dos serviços prestados à administração pública, como também a regulamentação e regularização das carreiras por meio dos Planos de Cargos, Carreiras e Remuneração, foi necessário fazer o reajuste salarial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX01

de parte dos servidores públicos, até para evitar possíveis paralisações destes, fato este que comprometeria muitos serviços básicos durante o período da pandemia.

143. Informou que no decorrer do exercício de 2021 os órgãos SEPOG, SEFIN e COGES estavam acompanhando a arrecadação da receita conforme a sazonalidade do saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência que demonstrou ao fim do exercício um excesso exorbitante sobre a receita prevista no exercício de 2021 na ordem de R\$ 2.256.322.616,69 e neste mesmo contexto a fonte de recurso do tesouro excedeu R\$ 1.538.179.291,23 mesmo com os reflexos da pandemia em 2020 demonstrando desta forma que não houve retração econômica no Estado.

144. Acrescentou que ao aprovar as Leis que aumentaram as despesas continuadas, tomou-se o cuidado de trabalhar as adequações financeiras, tendo em vista que as Leis que aumentaram as despesas foram aprovadas em sua maior parte em dezembro/2021 não havendo a possibilidade de atualizar as metas no exercício de 2021 por conta da LC 173 de 27 maio de 2020, e prejudicando os estudos que foram realizados na elaboração da LDO/2022 que iniciaram em janeiro e encerraram em abril.

145. Abordou ainda que a fim de manter o equilíbrio orçamentário e financeiro, a Administração adequou o valor da estimativa da LDO/2022 e da LOA/2022 pela qual foi prevista no valor de R\$10.008.854.374,00, tendo em vista que a receita realizada no exercício de 2021 chegou a um montante de R\$10.876.482.330,73, contabilizando uma diferença superavitária de R\$667.326.559,45 inviabilizando os estudos da margem de expansão e de segurança financeira, havendo assim à necessidade de atualizar os valores pela revisão das metas fiscais normatizada pela Lei nº 5.339, de 28 de abril de 2022.

146. O senhor Governador discorreu que a partir da revisão de cenários macroeconômicos apresentados na Lei nº 5.339, de 28 de abril de 2022, reestimou as trajetórias para o resultado primário e para a dívida bruta conforme os estudos descritos nos autos processo 0035.144962/2021-13 (relatório REVISÃO LDO 2022) e que as fontes de custeio e o que couber para fins de cobertura da despesa em atendimento a LRF e ao §1º do artigo 7º da Lei n. 4.320/64, foram convalidadas nas peças de planejamento PPA e LDO, após a aprovação dos créditos adicionais.

147. Quanto ao **Detran** (págs. 234 a 241) o governador informou que este órgão possui competência e gestão próprias referente à arrecadação e aplicação das receitas para o desempenho de suas funções institucionais descritas no seu Capítulo I da Lei 369/2007 e alterações.

148. Nesse contexto, o órgão apresentou o comportamento da arrecadação institucional, a fim de verificar o desempenho financeiro ao longo dos anos; e apresentar o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX01

descompasso entre o previsto e o arrecadado; ou seja, demonstrar se existe ou não algum risco na assunção ou majoração de gasto.

149. Informou que o exercício de 2020 apresentou um cenário favorável tendo em vista a assimetria entre a projeção de receita/despesa para o exercício de 2021, pelo qual, em linhas gerais, a estimativa de crescimento de receita ficou estabelecido em 4,017%, principalmente em função da pandemia do Covid-19 seguindo em não atualizar o crescimento de 5% com acréscimo sobre o montante do ano anterior, com o índice concedido na UPF/RO, em que promoveu a majoração 19,53%.

150. Assim, essa circunstância contribuiu para o cenário superavitário no período de 2021, apresentando até o fechamento de Out/2021 o excesso de arrecadação na ordem de R\$56.101.262,16 na fonte de recursos 0240.

151. Por fim, acrescentou que o Detran ingressou com uma proposta de alteração dos valores da tabela de vencimento do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores do Detran e em virtude da reunião realizada junto a SEPOG, DAF e CPLAN, logo após enviou os cálculos de impacto conforme sei (0022160759) acompanhada do relatório 0022141400 que explica a metodologia de cálculo utilizada pela autarquia assim, de acordo com as premissas elencadas no item 2 destes cálculos, a estimativa do aumento de despesa referente à alteração da tabela de vencimento do Quadro 1, projeta um incremento na ordem de R\$34.750.112,21 sobre a atual conjuntura em vigor; isto é, as despesas partem de R\$42.768.296,47 para R\$77.518.408,68.

152. Por conseguinte, apresentou declaração de adequação orçamentária demonstrando a origem dos recursos, parecer atuarial, no entanto, por conta da margem de expansão no momento da apresentação dos dados, tendo ainda outras proposituras, limitou-se à margem, tendo a unidade feito os cálculos conforme o ofício 15497 sei (0022365994).

153. Quanto ao **Iperon**, o responsável informou que quanto aos dispêndios gerados com a alteração no PCCR dos servidores do Iperon, incluído os auxílios e gratificação por especialização, 13º salários e adicional de férias, nota-se que em 2022 o valor mensal estimado de R\$ 2.665.465,49, e R\$ 17.827.556,79, anual. O Impacto gerado com o aumento caso fosse aprovado nas referências do Plano de cargos e salários o impacto seria de R\$ 4.782.981,74.

154. Quanto ao aumento da receita, abordou que haverá um aumento permanente desta decorrente da alteração do Art. 67 Caput e § 5º, da Lei Complementar 1.100 de 18 de Outubro de 2021, que elevou a taxa de administração de 1,18% para 2% , podendo chegar a 2,4% se mantida a certificação no programa Pró-Gestão.

155. Quanto à **Jucer**, informou que a fonte de recurso necessária para a implantação do novo PCCR aos servidores da JUCER se dará através de recursos próprios, na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX01

Fonte 0240. Informando ainda que a JUCER se manteve dentro do exercício financeiro de 2021 com a Receita acima da previsão inicial, no valor total de R\$ 2.095.108,72, ficando assim com 30,33% acima da estimativa inicial.

Análise das justificativas:

156. Quanto à alegação (ID 1258849, págs. 127 a 323), o cerne do achado foi a aprovação do aumento de despesas continuadas sem a observância dos requisitos legais constantes nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, no ato da aprovação das Leis que ampliaram as despesas públicas, não foram apresentados os requisitos legais prévios para os referidos aumentos.

157. Nesse contexto, foram aprovados pelo menos 15 atos legais (leis, MPs ou atos administrativos) ampliativos das despesas com pessoal em diversos órgãos e entes na esfera do Poder Executivo Estadual que foi justificado pelo Governador do Estado que estes atos legais foram em sua maior parte, aprovados em dezembro/2021 e por isso não havendo a possibilidade de atualizar as metas da LDO/2021 por conta da LC 173 de 27 maio de 2020, situação que acabou prejudicando os estudos, pois no exercício de 2021 não poderia haver aumento de despesa por conta da normativa supra que ficaram com os efeitos financeiros somente para implantação em 2022.

158. Essa justificativa corrobora a opinião do corpo técnico desta Corte de Contas, pois foi preciso a **aprovação de créditos adicionais** em complemento à dotação inicial das unidades orçamentárias na LOA/2022 e ajustadas no PPA/2022 para prover essas despesas criadas anteriormente, em dezembro de 2021.

159. Cumpre ressaltar que finalidade das normas programáticas do orçamento público é justamente servir como referência para futuras aprovações de despesas que antes não existiam, majoração das já existentes ou renúncias de receitas. Somando-se a isso, com a finalidade de manter o equilíbrio fiscal e orçamentário do estado, trazido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, faz-se necessário os estudos apresentados pelos artigos 16 e 17 desta norma.

160. Diante das justificativas apresentados pelo responsável, verificamos que este não observou os requisitos legais ao trazer, apenas *a posteriori*, a adequação orçamentária, não havendo assim, na data da aprovação das leis em dezembro de 2021, evidência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deveria entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como não houve a demonstração das premissas e a metodologia de cálculo utilizadas para tanto.

161. Quanto às justificativas trazidas pelo gestor relativas ao **Detran**, a alegação do governador quanto ao órgão possuir competência e gestão próprias referentes à arrecadação e aplicação das receitas e a execução das despesas para o desempenho de suas funções institucionais, não o exime das responsabilidades em cumprir os requisitos da Lei de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX01

Responsabilidade Fiscal, visto que, também as despesas desse órgão, necessita dos estudos e demonstrativos exigidos por essa norma legal.

162. A mera apresentação de cenário favorável atual da economia do Estado não pode ser escusa para o estudo detalhado do contexto econômico e financeiro dos anos anteriores e principalmente dos anos que sucederão àquele exercício no qual as despesas foram aprovadas, sendo este o sentido teleológico dos artigos 16 e 17 da LRF.

163. Quanto ao **Iperon**, foi justificada a ampliação da taxa de administração de 1,18% para 2%, podendo chegar a 2,4% se mantida a certificação no programa Pró-Gestão. Porém, conforme já abordado acima, estes cenários deveriam ter sido abordados no ato da aprovação da Lei que ampliou as despesas para esta Autarquia, em dezembro de 2021.

164. O mesmo raciocínio se aplica à **Jucer**, que mesmo se mantendo dentro do exercício financeiro de 2021 com a Receita acima da previsão inicial, ficando assim com 30,33% acima da estimativa para aquele exercício, ao apresentar o Projeto de Lei que aumentou as despesas para os anos subsequentes, não forneceu o estudo e as demonstrações prévias exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conclusão:

165. Diante do exposto, concluímos que as evidências apresentadas pelo responsável não foram suficientes e apropriadas para afastar o achado, restando assim demonstrado o não cumprimento dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o gestor não apresentou juntamente com os projetos de leis que aumentaram despesas obrigatórias de caráter continuado a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, bem como não demonstrou de forma prévia, a fonte dos recursos.

2.8 A8. Não atendimento das determinações e recomendações do TCE-RO

Situação encontrada:

166. A Unidade Técnica, por meio do relatório preliminar relatou, no achado A8 (às págs. 2491 a 2492 a do ID 1236837), em linhas gerais, que não foram cumpridas as seguintes determinações:

167. (Processo 01519/17, Acórdão APL-TC 00322/20) II - Determinar ao atual Governador do Estado de Rondônia que institua, no prazo de 180 dias, a contar de sua intimação, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde. **Situação: Não atendeu. Comentários:** A administração afirma utilizar o Manual da STN, entretanto, o Acórdão determina a edição de normativo ou manual próprio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX01

168. (Processo 01519/17, Acórdão APL-TC 00322/20) II - Determinar ao atual Governador do Estado de Rondônia que institua, no prazo de 180 dias, a contar de sua intimação, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) rotinas que assegurem a alocação de recursos com a finalidade de cumprir o repasse mínimo para garantir o pagamento referente aos precatórios. **Situação: Não atendeu. Comentários:** A administração não apresentou a normatização ou manualização das rotinas.

169. O conselheiro relator, determinou audiência do governador sobre essa situação, em razão do impacto na representação do Balanço Patrimonial do Estado e a possibilidade da emissão de opinião modificada pelo Tribunal sobre as demonstrações financeiras, expedindo determinação de mandado de audiência, conforme item I (A8), da Decisão Monocrática DM n. 097/2022/GCFCS/TCE/RO.

Justificativas apresentadas:

170. Em síntese, o responsável alega (ID 1258849, pág. 325) que, a SEPOG publicou o Manual Técnico de Orçamento, bem como houve a ciência dos órgãos autônomos e poderes do Estado, via Ofício 64 (0023321350), de 10 de janeiro de 2022 e em 12 de janeiro de 2022 fora solicitada a revisão do Manual para a versão 2022, que chegou em sua versão em 31 de agosto de 2022.

171. Alega que durante o exercício houve necessidade de adequação ao Padrão Nacional de Fonte, conforme Portaria nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, que se sobrepôs a atualização do manual, pela essencialidade ou pela urgência, visto que necessitava a adesão de Rondônia ao modelo Federal e adequar as leis orçamentárias que estavam sob estudo e compilação; após, houve toda uma demanda de compilação, estudo e padronização dos recursos estaduais, considerando a transição 2022/2023, para os saldos em caixa e receitas futuras; que, a padronização em seu modelo inicial para o exercício de 2023 está disponível no sítio da SEPOG, instituída pelas Portaria Conjunta nº 10/2022 e Portaria Conjunta nº 12/2022.

172. Quanto aos procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à MDE, FUNDEB e saúde foi necessário alargar o tempo para revisão e atualização do MTO – SEPOG; alega ainda que a comprovação à União das aplicações constitucionais em saúde e MDE são realizadas via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS) e Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), consonantes com Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional, e que a cada atualização MDF haverá de ocorrer atualização do MTO SEPOG.

173. Quanto às rotinas que assegurem a alocação de recursos com a finalidade de cumprir o repasse mínimo para garantir o pagamento referente aos precatórios, alega, em síntese, que matéria "precatórios" está em fase de transição e todos os instrumentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX01

normativos já disponíveis poderão passar por atualização e/ou complicação, mas que não compromete a rotina instituída cumpra com o repasse mínimo para garantir o pagamento referente aos precatórios.

174. Alega ainda que a execução e o repasse mensal dos montantes referentes aos precatórios compete à Gerência de Operações e Programação Financeira da SEFIN, conforme ritos do Manual de Procedimentos - GEOP Nº 001 v2 (ID SEI 0031445154), que registra a rotina de pagamento de boleto de precatório e que a COGES é responsável pela evidenciação em Notas Explicativas do estoque, montante pago e execução orçamentária e elaboração do Roteiro Contábil nº 004/2022/COGES – Contabilização de Precatórios, que estabelece os procedimentos operacionais no manuseio do SIGEF RO, no que tange ao pagamento de Precatórios devidos pelo Estado de Rondônia.

Análise das justificativas:

175. Em que pese as justificativas apresentadas, quanto aos procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à MDE, FUNDEB e saúde, a administração não demonstra o seu cumprimento no MTO, tão somente informa a necessidade de atualização. Além disso, a comprovação por meio do SIOSP e SIOPE não supre a necessidade de rotinas para alocação orçamentária adequada, visto que as informações apresentadas nestes sistemas são os relatórios de execução dessas aplicações e não as rotinas de planejamento previamente ao orçamento, que o risco que a determinação visa cobrir, dessa forma não é possível considerar o cumprimento do dispositivo.

176. De igual forma, quanto às rotinas que assegurem a alocação de recursos com a finalidade de cumprir o repasse mínimo para garantir o pagamento referente aos precatórios, as alegações demonstram uma série de rotinas relacionadas aos repasses e contabilização dos valores, porém, a asseguaração de saldo no orçamento, que é etapa prévia à execução não está atendida, portanto, as alegações demonstram o cumprimento da determinação.

Conclusão:

177. Diante do exposto, concluímos que as evidências apresentadas pelo responsável não foram suficientes e apropriadas para afastar o achado.

2.9 A9. Não cumprimento dos requisitos de transparência em razão da ausência de sistema integrado e apresentação das despesas em tempo real das informações da execução orçamentária e financeira

Situação encontrada:

178. A Unidade Técnica, por meio do relatório preliminar relatou, no achado A9 (às págs. 2492 a 2495 do ID 1236837), em linhas gerais, que constatou-se que o sítio da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX01

Transparência, no que tange aos pagamentos realizados aos fornecedores, não evidencia as informações forma tempestiva e integrada, uma vez que na data da realização do teste (24/04/2022), o sítio informava que a última atualização datara no dia 06/04/2022, descumprindo, assim, art. 48, §1º, II e III, da LRF e Art. 2, IX, do decreto Nº 10.540/ 2020 que determina as informações sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, deve ser realizada em tempo real. As consultas aos pagamentos no Portal da Transparência foram realizadas em 24/04/2022 e em 27/06/2022.

179. O conselheiro relator, determinou audiência do governador sobre essa situação, em razão do impacto na representação do Balanço Patrimonial do Estado e a possibilidade da emissão de opinião modificada pelo Tribunal sobre as demonstrações financeiras, expedindo determinação de mandado de audiência, conforme item I (A9), da Decisão Monocrática DM n. 097/2022/GCFCS/TCE/RO.

Justificativas apresentadas:

180. A respeito desse achado, o Chefe do Poder Executivo do Estado alegou o seguinte (ID 1258849, págs. 328/329):

Quanto ao apontamento A9, em razão da ausência de sistema integrado e apresentação das despesas em tempo real das informações da execução orçamentária e financeira, em resposta ao Memorando 2 (0031076398), a Assessoria Especial de Tecnologia da Informação, Transparência e Prevenção da Corrupção - ASTIPC-CGE, através do Memorando 42 (0031410250), informou que os dados de empenho, liquidação e pagamento são processados pelo Sistema Integrado de **Planejamento e Gestão Fiscal - SIGEF, o qual não possui integração em tempo real com o Portal da Transparência**, por consequência os dados são disponibilizados diariamente para a Controladoria por meio de arquivos .CSV, os quais passam por tratamento por meio da ferramenta Pentaho Data Integration para posterior disponibilização no portal da transparência, desse modo, a atualização dos dados no Portal da Transparência é diária de segunda a sexta feira.

Destaca-se que os jobs de rotina de ETL extração, tratamento e carregamento dos dados mantidos pela CGE para alimentação do portal da transparência com dados de pagamentos oriundos do SIGEF, passaram a apresentar instabilidades e erros na execução, no período de março a maio do corrente exercício, o que demandou estudo e análise por parte da equipe técnica para aprimoramento da rotina de tratamento de dados no período, fato que impactou na atualização diária do portal no referido período.

Contudo, a rotina de atualização se encontra atualmente estabilizada, como pode ser observado nos prints do ID SEI 0031410250, cujo monitoramento foi realizado para evidenciar a resolução do apontamento.

Análise das justificativas:

181. De acordo com a justificativa apresentada, transcrita na íntegra no parágrafo anterior; os dados de empenho, liquidação e pagamento do governo do estado são



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX01

processados pelo **Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - SIGEF, que não possui integração em tempo real com o Portal da Transparência.** Assim, os dados são tratados pela controladoria, por meio da ferramenta *Pentaho Data Integration*, para posterior disponibilização no Portal da Transparência, cuja atualização é diária de segunda a sexta-feira.

182. Dessa forma, vislumbra-se que quanto ao trecho do achado que dispõe sobre a ausência de sistema integrado⁷, a análise do corpo técnico foi corroborada pelo justificativa do governador.

183. Por fim, o governador do estado, após alegar que ocorreram instabilidades e erros na execução desses procedimentos no período de março a maio deste exercício, afirma que foi aprimorada a rotina de tratamento de dados, e que atualmente a situação encontra-se estabilizada, citando os *prints* do ID SEI 0031410250, como documentos comprobatórios.

184. Em consulta ao SEI mencionado, verifica-se que as evidências nele apresentadas, demonstram os dados do Portal da Transparências foram atualizados na data referente ao dia imediatamente anterior.

185. Examinando o Portal da Transparência no dia 13/10/2022, as 13h20m, observa-se que as informações inerentes ao pagamento de fornecedores, ainda não são disponibilizadas em tempo real.

186. Conforme demonstrado nos *prints* a seguir:

⁷ Art. 2º Para fins deste Decreto, entende-se por: II - sistema integrado - sistema informatizado que permite a integração ou a comunicação, **SEM INTERVENÇÃO HUMANA**, com outros sistemas estruturantes cujos dados possam afetar as informações orçamentárias, contábeis e fiscais, tais como controle patrimonial, arrecadação, contratações públicas, dentre outras;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX01

Última atualização de empresas: 13/10/2022 | Fonte: Até o exercício de 2020 SIAPEM/SUPER. A partir do exercício de 2021 SIGEF/COGES**

Detalhar	Nº Doc.	Credor	Unidade Gestora	Processo	Data Doc.	Valor
Q	2022NE002426	ARAUNA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	0036.613326/2021-27	05/10/2022	R\$ 35.147,00
Q	2022NE000546	SUPERINT EST DE ADM E RECURSOS HUMANOS-SEARH	SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLV AMBIENTAL	0031.035583/2022-46	28/09/2022	R\$ 28.944,00
Q	2022NE000166	PROTECAO MAXIMA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO	0010.433213/2021-38	07/10/2022	R\$ 1.822,00
Q	2022NE000054	IMPACTO-RH ADMINIST e TREINAMENTOS LTDA	FUND. EST. DIR. DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE	0041.362269/2020-52	26/09/2022	R\$ 115.229,00
Q	2022NE000166	LUCAS CURCIO VIEIRA	INSTITUTO DE PREVID. DOS SERVIDORES PUBLICOS	0016.068427/2022-50	07/10/2022	R\$ 2.532,00
Q	2022NE000994	START SHOP GLOBAL LTDA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDONIA	002118/2022	23/09/2022	R\$ 10.320,00
Q	2022NE000648	FED.RONDONIENSE DE FUT.7 SOCIETY E ENTORNO	SUPERINT. EST. DO ESP. DA CULT. E DO LAZER	0032.068677/2022-91	13/10/2022	R\$ 11.974,00
Q	2022NE000402	Marla Falberg Tesch	SEC. DE EST. DO DESENV. ECONOMICO E SOCIAL	0025.069604/2022-89	30/09/2022	R\$ 8.488,00

187. Ressalta-se que a situação atual da disponibilização das informações inerentes à execução orçamentária da despesa pública do estado de Rondônia, demonstrando dados do dia imediatamente anterior, apresenta-me melhor do que a evidenciada na análise preliminar destas contas.

188. Portanto, **atende ao requisito legal 'tempo real'**, prescrito no inciso II do art. 48 da LRF, de acordo com o Decreto Federal nº 10.540, de 05 de novembro de 2020, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX01

estabelece o padrão mínimo de qualidade do SIAFIC; decreta o seguinte, no inciso IX do art. 2º:

IX - disponibilização de informações em tempo real - a disponibilização das informações até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no SIAFIC, sem prejuízo do desempenho e da preservação das rotinas de segurança operacional necessários ao seu pleno funcionamento.

189. Noutro viés, quanto à ausência de sistema integrado, o achado foi confirmado pela justificativa do governador.

Conclusão:

190. Diante do exposto, concluímos que as evidências apresentadas pelo responsável foram suficientes e apropriadas para afastar o achado somente no tocante à parte disponibilização em tempo real, porém restou evidências de que o estado não possui os requisitos do que seria um sistema integrado nos termos do art. 2, II, do decreto nº 10.540, de 5 de novembro de 2020.

3 CONCLUSÃO

191. Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes no relatório técnico preliminar, ID 1236837, e na Decisão Monocrática – DDR 0097/2022, ID 1239857, concluímos que os esclarecimentos não foram suficientes para afastar os apontamentos, de forma que pugnamos pela manutenção dos seguintes achados:

1. A1 - Superavaliação do Ativo Realizável a Longo Prazo na conta Créditos Previdenciários, no valor de R\$ 9.225.905.981,32, o qual representa uma obrigação do Estado junto ao plano previdenciário e não um direito, cujo saldo foi reconhecido no patrimônio do fundo mas sem a eliminação na consolidação das contas, distorcendo a apresentação do Balanço Geral do Estado por este valor, tendo com reflexo a apresentação inapropriada do patrimônio e das obrigações do Estado junto ao plano de benefícios dos servidores e o custo da previdência como política de estado.
2. A2 - Superavaliação do saldo do Imobilizado em valor não estimado decorrente de ausência de evidência apropriada e suficiente para certificar a existência e ocorrência de bens na sua integralidade, devido ausência de adequada inventariação dos bens do Departamento de Estradas e Rodagens cujo saldo foi consolidado no Balanço Geral do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX01

3. A3- Superavaliação do ativo Créditos a Longo Prazo em razão da ausência de ajustes de perdas e desreconhecimento de créditos não realizáveis que não estão sob controle da entidade.
4. A4- Subavaliação do passivo no valor R\$ 10.253.374,86 na conta Fornecedores em decorrência ausência de registro contábil de despesas que atendem aos critérios de passivo.
5. A5- Não aplicação do percentual mínimo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.
6. A7 - Geração de Despesa de Caráter Continuado sem observância dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.
7. A8- Não atendimento das determinações e recomendações do TCE-RO.
9. A9- Não cumprimento dos requisitos de transparência em razão da ausência de sistema integrado e apresentação das despesas em tempo real das informações da execução orçamentária e financeira.

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

192. Diante de todo o exposto, apresentamos ao relator o relatório conclusivo com as opiniões de auditoria sobre o Balanço Geral do Estado – BGE, sobre a Execução Orçamentária e Fiscal – EOF e Proposta de Parecer Prévio sobre as Contas de Governo do Estado de Rondônia do ano exercício de 2021.

Porto Velho, 29 de novembro de 2021.

CLAUDIANE VIEIRA AFONSO

Auditor de Controle Externo

Matrícula 549

JOÃO BATISTA DE ANDRADE JÚNIOR

Auditor de Controle Externo

Matrícula 541

LUCIENE BERNARDO S. KOCHMANSKI

Auditor de Controle Externo

Matrícula 366

Supervisão:

GISELENE RODRIGUES MENEZES

Auditor de Controle Externo - Matrícula 486

Coordenadora da CECEX 1

Em, 29 de Novembro de 2022



CLAUDIANE VIEIRA AFONSO
Mat. 549
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 29 de Novembro de 2022



LUCIENE BERNARDO SANTOS
KOCHMANSKI
Mat. 366
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 29 de Novembro de 2022



JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR
Mat. 541
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO